



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Leis

1.^a Sessão Legislativa da XVI Legislatura

26 de março de 2024 a 2 de junho de 2025

Nota prévia

No quadro da fiscalização e controlo político que compete à Assembleia da República (AR), foi elaborado o presente relatório que integra um levantamento da legislação (leis e decretos-leis), a partir de 1977, onde se prevê o envio de informação (relatórios, pareceres, documentos) a prestar à Assembleia. Este relatório é atualizado no início de cada sessão legislativa.

Com efeito, a AR e o Governo têm aprovado normas que obrigam o Governo e outros organismos e entidades públicas a apresentar à Assembleia da República relatórios e informações de natureza diversificada, por vezes de forma isolada, e noutros casos com periodicidade definida na própria lei.

A subalínea *iv*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo relativo à informação a prestar à Assembleia no âmbito da aprovação das leis e decretos-leis. Por sua vez, o [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios a observar na elaboração do presente relatório consagrado no seu ponto 5.

Este documento resulta de uma pesquisa efetuada às 4065 leis publicadas entre janeiro de 1977 e 2 de junho 2025. Destas, apenas 101¹ vigentes, preveem a obrigação de prestar informações à Assembleia. Igualmente, da pesquisa efetuada aos 17014 decretos-leis publicados no mesmo período, apenas 40 em vigor, preveem a obrigação de prestar informação à Assembleia.

Assim, de forma cronológica, apresenta-se o n.º e o título de 141 diplomas (leis e decretos-leis), o tipo de informação a prestar à AR, a entidade com obrigação de informar e respetivo prazo (sempre que exista) e o destinatário (AR). Na última coluna, apresenta-se informação relativa ao cumprimento da obrigação de informar, recolhida pela comissão competente em razão da matéria^{2,3}.

O presente relatório referente à 1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura foi aprovado na reunião de 11 de fevereiro de 2026, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Estudos Legislativos e Parlamentares.

Quadro Estatístico

Informações a prestar à Assembleia da República

leis e decretos-leis vigentes

(1 de janeiro|1977 a 2 de junho|2025)

Pesquisa realizada	Obrigação de prestar informações	Relatórios / Informações
leis	101	84 - Enviaram 46 - Não Enviaram - Pressupostos que não se verificaram
decretos-leis	40	22 - Enviaram 28 - Não Enviaram - Pressupostos que não se verificaram
Total	141	180

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
XVI_1.ª SL						
Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho ⁴ (texto consolidado)	Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos	<p>Elaborar um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à AR e ao Governo, e do qual deve constar, especialmente, informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar.</p> <p>A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.</p> <p>O bastonário da Ordem e os presidentes dos conselhos regionais devem responder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações, bem como prestar esclarecimentos que estas lhes solicitem.</p> <p>(artigo 160º, com a redação dada pela Lei n.º 9/2024, de 19 de janeiro)</p>	Ordem dos Médicos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (texto consolidado)	Lei do Sistema de Informações da República Portuguesa	Compete em especial ao Conselho de Fiscalização emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa, a apresentar em sede de comissão parlamentar. [alínea j) do n.º 2 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 36.º, com a redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2014, de 13 de agosto]	Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa	Semestral	Assembleia da República CACDLG CDN	Parecer do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa - CFSIRP, relativo ao ano de 2023 Recebido, a 24.04.2024 – CACDLG e CDN Parecer do CFSIRP relativo ao 1.º semestre de 2024 Recebido, a 4.10.2024 – CACDLG Recebido, a 18.09.2024 - CDN Parecer do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa - CFSIRP, relativo ao ano de 2024 Recebido, a 22.04.2025 – CACDLG e CDN

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 21/85, de 30 de julho (texto consolidado)	Estatuto dos Magistrados Judiciais	Enviar relatório ⁵ de atividade respeitante ao ano judicial anterior, sujeito a publicação no Diário da Assembleia da República da República (DAR). (artigo 149.º-A , com a redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto)	Conselho Superior da Magistratura	Anual – até 31 de maio	Assembleia da República CACDLG	CSM Relatório Anual 2023 . – Recebido a 21 de maio de 2024
Lei n.º 44/86, de 30 de setembro ⁶ (texto consolidado)	Regime do estado de sítio e do estado de emergência	Remeter relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adotadas na vigência da respetiva declaração, até quinze dias após a cessação do estado de sítio ou do estado de emergência ou, tendo ocorrido a renovação da respetiva declaração, até quinze dias após o termo de cada período. (n.º 1 do artigo 28.º, com a redação dada pela Lei Orgânica nº 1/2012, de 11 de maio)	Governo	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de dezembro ⁷	Revê o regime jurídico do Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP)	O Governo informa sobre as operações do FRDP que respeitem às receitas provenientes das alienações de partes sociais que o Estado detenha em quaisquer sociedades anónimas resultantes da transformação de empresas públicas e às receitas decorrentes de alienações de participações detidas no sector privado, bem como às correspondentes aplicações. [alíneas <i>b</i>) e <i>c</i>) do n.º1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 8.º]	Governo	Trimestral	Assembleia da República COFAP	- Informação 1.º Trim 2025 - Recebido em 30/04/2025 - Gesdoc. - Informação 1.º ao 4.º Trim 2024 - Recebido em 27/01/2025 - Gesdoc. - Informação 1.º ao 3.º Trim 2024 - Recebido em 24/10/2024 - Gesdoc. - Informação 1.º ao 2.º Trim 2024 - Recebido em 26/07/2024 - Gesdoc. - Informação 1.º Trim 2024 - Recebido em 22/04/2024 - Gesdoc.
Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho (texto consolidado)	Aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais	O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação, sendo remetido no primeiro semestre à Assembleia da República. (n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º - A , com a redação dada pela Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto)	Governo	Anual - 1.º semestre	Assembleia da República COFAP	Relatório Despesa Fiscal 2023 Recebido a 05/07/2024 Relatório Despesa Fiscal 2024 Recebido a 05/07/2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 9/91, de 9 de abril (texto consolidado)	Estatuto do Provedor de Justiça	<p>Compete ao Provedor de Justiça, entre outras funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e aos Presidentes dos Governos Regionais; - Emitir parecer, a solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade. <p>[alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 20.º, com a redação dada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro]</p>	Provedor de Justiça	Sem prazo	Assembleia da República CACDLG	
		<p>O Provedor de Justiça envia um relatório da sua atividade, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efetuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República.</p> <p>A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça pode tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o julgar conveniente e sempre que estas solicitem a sua presença.</p> <p>(n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º, com a redação dada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro)</p>	Provedor de Justiça	Anual – até 30 de abril	Assembleia da República CACDLG	Relatório da Provedora de Justiça enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura Recebido, a 16.07.2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 43/91, de 27 de julho	Lei-Quadro Planeamento	do O Governo apresenta proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano, devendo esta proposta ser acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respetiva fundamentação com base nos estudos preparatórios. (artigo 9.º)	Governo	Anual	Assembleia da República COFAP	Proposta de Lei n.º 8/XVI/1.ª (GOV) - Aprova as Grandes Opções para 2024–2028” (PPL8) Recebida a 05/07/2024
		O Governo elabora e apresenta relatórios anuais e finais sobre a execução dos planos. (artigo 11.º)	Governo	Anual	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 110/91, de 29 de agosto (texto consolidado)	Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas	<p>Após discussão e votação do relatório sobre o desempenho das atribuições da OMD apresentado pelo conselho diretivo sobre o ano anterior a que disser respeito, o mesmo é enviado à AR e ao Governo, do qual deve constar, especialmente, informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar, o qual é apresentado à AR e ao Governo.</p> <p>[alínea <i>b</i>) do nº 2 do artigo 50.º do Estatuto da Ordem, com a redação dada pela Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro</p>	Conselho diretivo	Anual	Assembleia da República CS	
		<p>Apresentar à AR e ao Governo um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, do qual deve constar, especialmente, informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar.</p> <p>O bastonário ou os presidentes dos órgãos estatutários da OMD colaboram com as comissões parlamentares, no âmbito das atribuições da OMD, sempre que haja necessidade de apreciação ou de decisão específica no âmbito de cada comissão.</p> <p>(n.ºs 5 e 7 do artigo 119.º dos Estatutos da Ordem, com a redação dada pela Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro)</p>	Ordem dos Médicos Dentistas (OMD)	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro ⁸	Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários	<p>Elaborar um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo.</p> <p>A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.</p> <p>O bastonário da Ordem deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e os esclarecimentos de que estas necessitem.</p> <p>(artigo 119.º dos Estatutos da Ordem, aditado pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro)</p>	Ordem dos Médicos Veterinários	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CAPes	<p>Relatório de atividades relativo ao ano de 2023⁹</p> <p>Recebido em março de 2024 CTSSI, 21.07.2025</p>
Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (texto consolidado)	Revê a legislação de combate à droga	<p>Apresentar um relatório com informação pormenorizada sobre a situação do País em matéria de toxicodependência e tráfico de drogas, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelos serviços públicos com intervenção nas áreas da prevenção primária, do tratamento, da reinserção social de toxicodependentes e da prevenção e repressão do tráfico de drogas.</p> <p>(artigo 70.º-A, aditado pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro)</p>	Governo	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril	Estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo	Enviar uma relação das alterações orçamentais autorizadas no período imediatamente anterior, com exceção das respeitantes ao último trimestre de cada ano, as quais são remetidas conjuntamente com a Conta Geral do Estado. (n.º 2 do artigo 5.º)	Direção-Geral do Orçamento	Trimestral – até ao último dia do mês seguinte	Assembleia da República COFAP	- Conta Geral do Estado 2023 Recebido a 15/05/2024. - Conta Geral do Estado 2024 Recebido a 15/05/2025.
Lei n.º 91/95, de 2 de setembro ¹⁰ (texto consolidado)	Processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal	Apresentar o Relatório de Estado das áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), que integra um diagnóstico atualizado sobre os processos de reconversão, com dados referentes ao final do ano anterior, incluindo recomendações e medidas que possam contribuir para a conclusão dos processos. (n.º 3 do artigo 56.º-A, aditado pela Lei n.º 71/2021, de 4 de novembro)	Direção-Geral do Território	De dois em dois anos – até 1 de março	Assembleia da República CPLCT	
Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto ¹¹	Define as condições em que se podem realizar as operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social previstas no artigo 59.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de março	Informar sobre a aplicação das medidas excecionais previstas nos artigos 3.º e 4.º e apresentar um relatório justificativo da realização e das condições das operações realizadas ao abrigo dos artigos 8.º a 10.º do presente diploma. (artigo 20.º)	Governo	Trimestral	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (texto consolidado)	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas	Apresentar um relatório da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio que é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo plenário geral. (n.º 2 do artigo 43.º)	Tribunal de Contas	Anual - até 31 de maio	Assembleia da República COFAP	Recebido em 06/06/2025 - Gesdoc.
Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro (texto consolidado)	Altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal, tendo em vista a sua integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais	Na sequência da apresentação do relatório , balanço e contas anuais de gerência, o governador informará a Assembleia da República, através da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Plano [COF], sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial. (n.º 4 do artigo 54.º)	Governador do Banco de Portugal	Anual	Assembleia da República COFAP	Não tem sido enviado à COFAP o Relatório de Atividades e Contas.
Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro ¹²	Regime geral de emissão e gestão da dívida pública	Informar sobre os financiamentos realizados e as condições específicas dos empréstimos celebrados nos termos previstos da lei. (n.º 1 do artigo 15.º)	Ministro das Finanças	Trimestral	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 24/98, de 26 de maio (texto consolidado)	Aprova o Estatuto do Direito de Oposição	<p>Elaborar relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.</p> <p>Os referidos relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.</p> <p>Os mesmos relatórios são publicados no Diário da República e nos jornais oficiais de ambas as Regiões Autónomas.</p> <p>(n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º)</p>	Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais	Anual – até fim de março do ano do subsequen te	Partidos políticos representados na A.R. e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas ALR e nos órgãos deliberativos das AL e que não estejam representados no correspondente órgão executivo. ¹³ CACDLG/CCCJD	
		<p>Elaborar e remeter à Assembleia da República relatórios periódicos sobre a forma como foram ou deixaram de ser efetivados, no âmbito da respetiva atividade, os direitos e as garantias de objetividade, rigor, independência e pluralismo da informação assegurados pela Constituição e pela lei.</p> <p>Os referidos relatórios são publicados no Diário da República e nos jornais oficiais de ambas as Regiões Autónomas.</p> <p>(n.º 4 do artigo 10º)</p>	Concessionário s dos serviços públicos de radiotelevisão e radiodifusão	(sem prazo)	Assembleia da República CCCJD	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho ¹⁴ (texto consolidado).	Estatuto da Ordem dos Arquitetos	Apresentar à AR e ao Governo, o relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, que deve incluir informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar. (n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º, com a redação dada pela Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro)	Assembleia de delegados	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CEOPH	
Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro (texto consolidado)	Aprova a lei geral tributária que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes	O Governo apresenta à AR um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das coletas recuperadas nos diversos impostos. O relatório deve conter, designadamente: o grau de execução dos planos plurianuais de combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras aprovados pelo Governo; os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais; a informação estatística relevante sobre a atuação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras. (n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º B , com a redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)	Governo	Anual - até final de junho	Assembleia da República COFAP	Relatório de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras 2023 Recebido a 01/07/2024. Relatório de Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras 2024 Recebido a 07/07/2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 20/99, de 15 de abril ¹⁵	Tratamento de resíduos industriais	<p>No âmbito do tratamento de resíduos industriais, o Governo deve prestar contas à AR, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Das medidas tomadas para a adequada deposição dos resíduos industriais, para a implantação do Plano Nacional de Prevenção dos Resíduos Industriais e para a aplicação da diretiva sobre a prevenção e controlo integrados da poluição; - Dos progressos verificados na realização do inventário dos resíduos industriais. <p>(n.º 3 do artigo 8.º, aditado pela Lei n.º 22/2000, de 10 de agosto)</p>	Governo	(sem prazo)	Assembleia da República CAENE	
Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (texto consolidado)	Lei de proteção de crianças e jovens em perigo	<p>Enviar à AR o Relatório Anual de Avaliação das comissões de proteção das crianças e jovens (CPCJ).</p> <p>(n.º 6 do artigo 32.º, com a redação da pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro)</p>	Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens	Anual – até 30 de junho	Assembleia da República CACDLG	Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2024 Recebido, a 13.05.2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro ¹⁶	Ordem dos Engenheiros Técnicos	Elaborar um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, incluindo o exercício do seu poder regulatório e disciplinar, o qual deve ser apresentado à AR e ao Governo. (n.º 1 do artigo 118.º-A, com a redação dada pela Lei n.º 70/2023, de 12 de dezembro)	Ordem dos Engenheiros Técnicos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CEOPH	
Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (texto consolidado)	Aprova a Lei Tutelar Educativa	Apresentar à Assembleia da República um relatório que, mediante recolha de informação junto dos contextos comunitários e sociofamiliares dos menores que cumpriram medida tutelar educativa de internamento em centro educativo e, no respeito pelos consentimentos devidos, designadamente dos referidos menores e respetivos representantes legais, permita aferir dos percursos seguidos pelos mesmos após o cumprimento daquela medida e, bem assim, da eventual ocorrência de reincidência. O referido relatório deve, sempre que possível, e com observância de idênticos pressupostos, permitir aferir dos percursos seguidos pelos menores que cumpriram medidas tutelares educativas não institucionais, designadamente, a medida tutelar de acompanhamento educativo. (artigo 225.º, com a redação dada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro)	Ministério da Justiça	Anual	Assembleia da República CACDLG	Relatório anual sobre o funcionamento dos Centros Educativos (2024) Recebido, a 17.10.2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 170/99, de 18 de setembro (texto consolidado)	Adota medidas de combate à propagação de doenças infectocontagiosas em meio prisional	Apresentar um relatório nacional e global que incluirá a avaliação do Programa a partir do ano de 2007, dando conta da aplicação da presente lei e dos seus resultados em cada estabelecimento prisional. (artigo 7.º, com a redação dada pela Lei n.º 3/2007, de 16 de janeiro)	Governo	Anual - até 30 de abril	Assembleia da República CS	
Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro ¹⁷	Ordem dos Contabilistas Certificados	Apresentar à AR e ao Governo um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, do qual deve constar informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente do registo profissional e do reconhecimento de qualificações, e do poder disciplinar. [Al. r) do n.º 1 do artigo 54.º, com a redação dada Lei n.º 68/2023, de 7 de dezembro]	Conselho diretivo	Anual - até 31 de março	Assembleia da República COFAP	
Lei n.º 10/2000, de 21 de junho	Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.	Elaborar e enviar um relatório anual sobre o cumprimento da presente lei. [alínea f) do nº 2 do artigo 15º]	Alta Autoridade para a Comunicação Social ¹⁸ [ERC]	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CCCJD	
Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro (texto consolidado)	Cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros	Elaborar um relatório de atividades, que é enviado à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até ao dia 31 de março de cada ano. (n.º 8 do artigo 2.º, com a redação dada pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto).	Conselho Nacional de Supervisores Financeiros	Anual - até 31 de março	Assembleia da República COFAP	- Relatório de Atividades 2023 - Recebido em 10/04/2024 - Gesdoc. - Relatório de Atividades 2024 - Recebido em 01/04/2025 - Gesdoc.

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
<p>Lei n.º 10/2001, de 21 de maio¹⁹ (texto consolidado)</p>	<p>Institui um relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres</p>	<p>Enviar um relatório sobre o progresso da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional.</p> <p>O referido relatório deve conter os indicadores ao nível nacional que incluam os dados imprescindíveis à avaliação, pela AR, do progresso registado em matéria de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, designadamente:</p> <p>a) Os recursos humanos e materiais diretamente envolvidos na observância da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional;</p> <p>b) O número de ações de fiscalização e de inspeção realizadas de que resultaram a apreciação do cumprimento da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional;</p> <p>c) O número de queixas apresentadas em matérias relacionadas com a violação da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, sua distribuição geográfica e por sector de atividade, assim como as áreas sobre que incidem.</p> <p>O plenário da AR aprecia o supracitado relatório, em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo.</p> <p>(n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º)</p>	<p>Governo</p>	<p>Até ao fim de cada sessão legislativa</p>	<p>Assembleia da República CACDLG CTSSI</p>	<p>Relatório sobre o Progresso da Igualdade entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional 2022</p> <p>Recebido a 27/03/2024</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (texto consolidado)	Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento	No âmbito das funções atribuídas ao Conselho dos Julgados de Paz, este deve apresentar um relatório de avaliação. (n.º 6 do artigo 65.º, com a redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho)	Conselho dos Julgados de Paz	Anual – até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita	Assembleia da República CACDLG	Conselho dos Julgados de Paz - Relatório anual relativo ao ano de 2023 Recebido, a 25 .07.2024
Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro (texto consolidado)	Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural	Apresentar um relatório circunstanciado sobre o estado do património cultural em Portugal. (n.º 5 do artigo 113.º)	Governo	De três em três anos e com início em 2001	Assembleia da República CCCJD	
Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro (texto consolidado)	Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos	A Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo. Deve prestar aos referidos órgãos de soberania toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições. O bastonário deve ainda corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos de que estas necessitem. (artigo 70.º do Estatuto, com a redação dada pela Lei n.º 131/2015, de 4 de setembro)	Ordem dos Farmacêuticos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelos Comissões
Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril (texto consolidado)	Transforma a Entidade Reguladora do Sector Elétrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e aprova os respetivos Estatutos	Elaborar relatórios sobre as respetivas atividades de regulação, analisando o grau de concorrência efetiva nos mercados, indicando também neles as medidas adotadas e a adotar, tendo em vista a eficácia e a eficiência dos mercados, e proceder à publicação dos referidos relatórios, designadamente na sua página na Internet, dando conhecimento deles ao membro do Governo responsável pela área da energia, à Assembleia da República e à Comissão Europeia. Deve ainda relatar a sua atividade e o cumprimento das suas obrigações à Assembleia da República, ao Governo, à Comissão Europeia e à Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia, devendo o relatório abranger as medidas adotadas e os resultados obtidos. (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º-A dos Estatutos, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro)	ERSE	Anual	Assembleia da República CAENE	
		No âmbito das competências atribuídas ao Conselho de Administração, este deve elaborar os planos e relatórios e enviar à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução. [alínea <i>m</i>) do n.º 2 do artigo 31.º , com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho]	Conselho de Administração	Anual - final do mês de março	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril (texto consolidado) (Cont.)	Transforma a Entidade Reguladora do Sector Elétrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e aprova os respetivos Estatutos	Quando solicitado, o presidente e demais membros do conselho de administração devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar esclarecimentos sobre a atividade reguladora da ERSE. (n.º 4 do artigo 59.º , com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho)	Conselho de Administração	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CAENE	
Decreto-Lei n.º 1/2003, de 6 de agosto	Reorganiza as estruturas de coordenação do combate à droga e à toxic dependência	Compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde promover a articulação da ação do Governo em matéria dos comportamentos aditivos e das dependências, em tudo o que não esteja especialmente cometido ao Conselho Interministerial, nomeadamente, aprovar o relatório anual sobre a situação do País em matéria dos comportamentos aditivos e das dependências, a apresentar à AR pelo coordenador nacional» (artigo 6.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 89/2023, de 11 de outubro)	Governo	Anual	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto (texto consolidado)	Altera o Código Civil, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adoção	Apresentar um relatório um relatório que integra a avaliação das medidas de promoção e proteção e apresenta as propostas e recomendações que se afigurem necessárias à boa execução das medidas, nos termos a regulamentar em portaria do membro do Governo responsável pela área da ação social e inclusão. (artigo 10.º com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2025, de 25 de março)	Governo	Anual - até ao final de março	Assembleia da República CACDLG CTSSI	Relatório respeitante ao ano de 2023 . CTSSI , recebido em março de 2024
Lei n.º 46/2003, de 22 de agosto	Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro	Apresentar um relatório semestral circunstanciado sobre o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro, sem prejuízo de outras informações pontuais ou urgentes que lhe sejam solicitadas. (n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º)	Governo	Semestral	Assembleia da República CDN	Relatório de participação de Militares Portugueses em missões internacionais – 1.º trimestre 2024 Recebido, a 24.04.2024 Relatório de participação de Militares Portugueses em Missões Internacionais – 1.º semestre 2024, enviado a 24/04/2024 e 16/08/2024 Relatório de participação de Militares Portugueses em Missões Internacionais – 2.º semestre 2024, enviado a 17/04/2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 46/2003, de 22 de agosto (Cont.)	Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro	Concluída a missão, o Governo apresentará à Assembleia da República, no prazo de 60 dias, um relatório final. (n.º 2 do artigo 5.º e artigo 6.º)	Governo	Concluída a missão - 60 dias para apresentar o relatório	Assembleia da República CDN	Relatório de Execução Orçamental das Forças Nacionais Destacadas – 2023 Recebido, a 06.05.2024
Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro (texto consolidado)	Informação genética pessoal e informação de saúde	Apresentar relatório que inventarie as condições e as consequências da sua aplicação, considerando a evolução da discussão pública acerca dos seus fundamentos éticos e os progressos científicos entretanto obtidos. (artigo 21.º)	Governo	Dois anos após a entrada em vigor da presente lei e a cada dois anos subsequentes	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro	Cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social	Deve manter informada a AR sobre as suas deliberações e atividades, enviando-lhe uma coletânea mensal das mesmas. (n.º 1 do artigo 73.º - Estatutos da ERC)	Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)	Trimestral	Assembleia da República CCCJD	
		Enviar, para discussão, precedida de audição na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ²⁰ dos membros do conselho regulador, um relatório sobre as suas atividades de regulação, bem como o respetivo relatório de atividade e contas. (n.º 2 do artigo 73.º - Estatutos da ERC)	Entidade Reguladora para a Comunicação Social	Anual - até ao dia 31 de março	Assembleia da República CCCJD	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro (texto consolidado)	Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo	O Governo após receber e fazer publicar o relatório sobre a monitorização da segurança de abastecimento da DGE ²¹ , dá conhecimento à Assembleia da República. (n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º)	Membro do Governo responsável pela área da energia	Anual	Assembleia da República CAENE	
Lei n.º 17/2006, de 23 de maio	Aprova a Lei-Quadro da Política Criminal	Apresentar à AR, até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal, um relatório sobre a execução da mesma em matéria de prevenção da criminalidade e de execução de penas e medidas de segurança. (n.º 1 do artigo 14.º)	Governo	Até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal	Assembleia da República CACDLG	
		Apresentar ao Governo e à AR um relatório sobre a execução das leis sobre política criminal em matéria de inquéritos e de ações de prevenção da competência do Ministério Público, indicando as dificuldades experimentadas e os modos de as superar. (n.º 2 do artigo 14.º)	Procurador-Geral da República	Até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (texto consolidado)	Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil	Informar sobre a situação do País no que toca à proteção civil, bem como sobre a atividade dos organismos e serviços por ela responsáveis. (n.º 3 do artigo 31.º)	Governo	Periodicamente	Assembleia da República CACDLG	
Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (texto consolidado)	Procriação medicamente assistida	Apresentar relatório «sobre as suas atividades e sobre as atividades dos serviços públicos e privados, descrevendo o estado da utilização das técnicas de PMA, formulando as recomendações que entender pertinentes, nomeadamente sobre as alterações legislativas necessárias para adequar a prática da PMA à evolução científica, tecnológica, cultural e social». (n.º 3 do artigo 30.º)	Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA)	Anual	Assembleia da República CS	
Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (texto consolidado)	Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos	O Governo, através da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, elabora e apresenta à AR um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres na composição dos órgãos representativos abrangidos na presente lei, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento. (artigo 8.º, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março)	Governo	A cada quatro anos	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (texto consolidado)	Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	<p>O Governo deve informar a AR e solicitar-lhe parecer, enviando informação que contenha um resumo do projeto ou proposta [que recaia na esfera da competência legislativa reservada], uma análise das suas implicações e a posição que o Governo pretende adotar, se já estiver definida.</p> <p>O parecer é preparado pela CAE, após emissão de parecer obrigatório pelas comissões parlamentares competentes em razão da matéria, sendo submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação, sob a forma de projeto de resolução.</p> <p>(n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º)</p>	Governo	«Em tempo útil»	Assembleia da República CAE	<p>A AR não recebeu qualquer pedido de parecer do Governo deste âmbito.</p> <p>CAE, 21.07.2025</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (texto consolidado) (Cont.)	Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	<p>O Governo deve manter informada a AR sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso, enviando, logo que sejam apresentados ou submetidos ao Conselho, toda a documentação relevante, a saber:</p> <p>a) Projetos de acordos ou tratados a concluir pela União Europeia ou entre ou entre Estados membros no contexto da União Europeia, sem prejuízo das regras de reserva ou confidencialidade que vigorem para o processo negocial;</p> <p>b) Informação sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso;</p> <p>c) Posição que assumiu ou que pretende assumir a propósito de um projeto de ato legislativo de que a Assembleia da República tenha tomado conhecimento nos termos do Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia anexo aos tratados que regem a União Europeia, quando solicitado por esta;</p> <p>m) Tabelas de correspondência relativas aos procedimentos de transposição de diretiva, após a sua comunicação à Comissão Europeia.</p> <p>(n.º 1 do artigo 5.º, com a redação dada pela Lei n.º 44/2023, de 14 de agosto)</p>	Governo	«Em tempo útil»	Assembleia da República CAE	A AR não recebeu qualquer informação do Governo deste âmbito. CAE, 21.07.2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (texto consolidado) (Cont.)	Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	<p>O Governo apresenta um relatório sucinto que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações, com particular incidência na transposição de diretivas. No capítulo relacionado com a transposição de diretivas, deve incluir informação sobre todas as diretivas que foram a provadas nas instâncias europeias nos dois anos anteriores.</p> <p>O referido relatório deve incluir um capítulo específico relativo à participação de Portugal na Cooperação Estruturada Permanente, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 42.º e do artigo 46.º do Tratado da União Europeia.</p> <p>(n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º, com a redação dada pela Lei n.º 44/2023, de 14 de agosto)</p>	Governo	Anual - 1.º trimestre	Assembleia da República CAE	<p>28.março.2024 - O Governo enviou à CAE, o Balanço sobre o acompanhamento da participação de Portugal na União Europeia, relativo ao ano de 2023, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º</p> <p>25.março.2025 - O Governo enviou à CAE, o Balanço sobre o acompanhamento da participação de Portugal na União Europeia, relativo ao ano de 2024, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º</p> <p>CAE, 21.07.2025</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (texto consolidado) (Cont.)	Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	<p>Previamente à nomeação ou designação de personalidades, para cargos nas instituições, órgãos ou agências da União Europeia cujo preenchimento não esteja sujeito a concurso e em que por força das normas aplicáveis devam ser nomeados ou designados membros de cada um dos Estados membros, os respetivos nomes e curricula, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo em causa, são transmitidos pelo Governo à AR, com uma antecedência razoável tendo em conta os prazos para a nomeação ou designação.</p> <p>Quando não se trate da recondução de personalidade que já exerça o cargo, o Governo transmite uma lista de pelo menos três candidatos para o lugar a preencher.</p> <p>A AR, através da CAE, elabora e aprova relatório de que dá conhecimento ao Governo.</p> <p>(n.ºs 1, 5, 6 e 7 do artigo 7.º-A, aditado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio)</p>	Governo	«antecedência razoável»	Assembleia da República CAE	21.junho.2024 -Foram remetidos à CAE, pelo Governo, os nomes e curricula dos candidatos ao cargo de Juiz do Tribunal de Justiça da União Europeia, solicitando que as audições fossem realizadas com a brevidade possível. CAE, 21.07.2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro (texto consolidado)	Aprova as bases gerais do sistema de segurança social	<p>Apresenta à AR uma especificação das receitas e das despesas da segurança social, desagregadas pelas diversas modalidades de proteção social, designadamente pelas eventualidades cobertas pelos sistemas previdencial e proteção social de cidadania e subsistemas respetivos.</p> <p>O Governo elabora e envia à AR uma projeção atualizada de longo prazo, designadamente dos encargos com prestações diferidas e das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras.</p> <p>(n.ºs 3 e 4 do artigo 93.º)</p>	Governo	Anual	Assembleia da República CTSSI	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei _____ n.º 8/2007, de 14 de fevereiro ²² (texto consolidado)	Aprova a lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão	<p>O Conselho mantém informada a AR sobre o cumprimento do serviço público de rádio e de televisão, designadamente através do envio anual dos planos de atividades e orçamento, bem como dos relatórios de atividades e contas.</p> <p>Os membros do conselho geral independente, os membros do conselho de administração e os responsáveis máximos pela programação e informação dos serviços de programas da sociedade, bem como os provedores do ouvinte e do telespectador, estão sujeitos a uma audição anual na Assembleia da República.</p> <p>A AR pode, a qualquer momento, convocar as entidades referidas no número anterior para a prestação de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público.</p> <p>(artigo 5.º do Anexo - Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A, com a redação dada pela Lei n.º 39/2014, de 9 de julho)</p>	Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S. A	Anual	Assembleia da República CCCJD	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (texto consolidado)	No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de março, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público	Apresentar um relatório sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos. O relatório deve conter as seguintes informações: a) Identificação e localização dos imóveis; b) Valor da avaliação dos imóveis; c) Valor da transação dos imóveis; d) Identificação dos contratantes. (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 115.º)	Governo	Anual – «nos 30 dias seguintes ao do fim de cada ano civil»	Assembleia da República COFAP	- Relatório “Aquisição, Oneração e Alienação dos bens imóveis do domínio privado do estado e dos Institutos Públicos, relativo ao ano de 2023, enviado a 18/03/2024 - Relatório “Aquisição, Oneração e Alienação dos bens imóveis do domínio privado do estado e dos Institutos Públicos, relativo ao ano de 2024, enviado a 20/02/2025
Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto (texto consolidado)	Aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo	Habilitar a Assembleia da República com um relatório com o objetivo de avaliar o impacte da presente lei na saúde pública e na saúde dos trabalhadores. (n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º)	Ministério da Saúde	De cinco em cinco anos - o 1.º deve ser entregue decorridos três anos sobre a entrada em vigor da presente lei	Assembleia da República CS	
Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto (texto consolidado)	Aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior	A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), «produz, publica e apresenta publicamente todos os anos um relatório de monitorização da avaliação do ensino superior em Portugal, o qual é enviado à Assembleia da República e ao Conselho Nacional de Educação, bem como disponibilizado no seu sítio na Internet». (n.º 4 do artigo 16.º, com a redação dada pela Lei n.º 94/2019, de 4 de setembro)	Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior ²³	Anual	Assembleia da República CEC	A A3ES tem vindo a remeter anualmente o relatório em causa e faz a sua apresentação numa audição na comissão. O último relatório apresentado respeita ao período de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024. Na audição estão disponibilizados o relatório e os restantes elementos conexos. CEC, 22.07.2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro (texto consolidado)	Estabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social	Compete a um grupo de trabalho ²⁴ , produzir projeções atualizadas de longo prazo dos encargos das prestações diferidas, das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras, para o efeito designadamente, nos termos do n.º 4 do artigo 93.º da Lei de Bases, e enviar à Assembleia da República no quadro do processo orçamental. (n.º 1 do artigo 22.º)	Grupo de trabalho que conta com um representante do ministro responsável pela área das finanças	Anual	Assembleia da República CTSSI	
Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (texto consolidado)	Estabelece o regime jurídico do contrato de seguro	Compete ao CNSF apresentar à Assembleia da República e ao Ministério das Finanças um relatório bienal de acompanhamento da execução do acordo nacional de acesso ao crédito e a contratos de seguros previsto no n.º 1, ou, na sua ausência, do decreto-lei referido no n.º 12. (n.º 14 do artigo 15.º-A , com a redação dada pela Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro)	Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF)	Bienal	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 32/2008, de 17 de julho (texto consolidado)	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações	A CNPD em colaboração com a ANACOM, no final de cada biénio, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos na presente lei e elabora um relatório detalhado sobre a sua aplicação, que deve destacar os aspetos que carecem de aperfeiçoamento e incluir recomendações, para superar constrangimentos detetados, o qual deve ser remetido ÀR e ao Governo. (artigo 17.º, com a redação dada pela Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro)	CNPD em colaboração com a ANACOM	«Até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita»	Assembleia da República CEOPH	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (texto consolidado)	Aprova a Lei de Segurança Interna de	<p>O Governo apresenta um relatório²⁵ sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a atividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.</p> <p>Incluir no referido relatório «um capítulo contendo informação necessária ao controlo da execução da presente lei» [Lei n.º 10/2017 de 3 de março (Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna na sua redação atual], «nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes», com a redação dada pelo artigo 435.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro – OE2021. (nº 3 do artigo 7º)</p> <p>O Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto prevê no n.º 3 do seu artigo 6.º que «para efeitos do acompanhamento por parte da AR, o Governo inclui no relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, um capítulo contendo a informação necessária ao controlo da execução do presente decreto-lei, nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes».</p>	Governo	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	<p>Relatório Anual de Segurança Interna 2023 Recebido, a 28.05.2024</p> <p>Relatório Anual de Segurança Interna 2024 Recebido, a 01.04.2025</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro ²⁶	Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto	<p>No âmbito das competências da assembleia de representantes, designadamente, aprovar o relatório e contas da direção e o relatório de atividades a apresentar à AR e ao Governo.</p> <p>[alínea c) do artigo 28º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos, com a redação dada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro]</p>	Assembleia de representantes	Anual	Assembleia da República CS	
		<p>A Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, que é apresentado à AR e ao Governo, bem como prestar toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.</p> <p>O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.</p> <p>(artigo 51º do Estatuto, com a redação dada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro)</p>	Ordem dos Psicólogos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CTSSI	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro	Estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro	O Ministério dá conhecimento à AR de todas as concessões extraordinárias de garantia pessoal, no âmbito do sistema financeiro, concedidas nos termos da lei, bem como da sua execução. (n.º 3 do artigo 6.º)	Ministério das Finanças	Semestral	Assembleia da República COFAP	
Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro (texto consolidado)	Estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros	O membro do governo dá conhecimento das operações de capitalização realizadas no âmbito da presente lei e sua execução. (n.º 3 do artigo 18.º, com a redação dada pela Lei n.º 1/2014, de 16 de janeiro)	Membro do Governo responsável pela área das finanças	Semestral – até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho ²⁷	Aprova a Lei de Defesa Nacional	Comunicar à Assembleia da República, nos termos da lei, a decisão do Governo de envolver contingentes ou forças militares em operações militares no estrangeiro, e apresentar relatórios circunstanciados sobre esse envolvimento, sem prejuízo de outras informações pontuais ou urgentes que lhe sejam solicitadas. [alínea i) do n.º 3 do artigo 12.º, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto]	Governo	(sem prazo)	Assembleia da República CDN	Comunicação da decisão do Governo sobre empenhamento em missões no exterior do território nacional, no ano de 2025, na sequência de parecer favorável do Conselho Superior de Defesa Nacional (06.12.2024) Recebida, a 13.12.2024
Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro (texto consolidado)	No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 52.º da Lei n.º 64-A/2008 , de 31 de dezembro, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 2/2007 , de 15 de janeiro, estabelece as regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais bem como o regime associado ao Fundo de Emergência Municipal	A DGAL envia semestralmente à Assembleia da República e à Associação Nacional de Municípios Portugueses um relatório sobre a gestão do Fundo e respetiva aplicação. (n.º 3 do artigo 14º)	Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)	Semestral	Assembleia da República COFAP	Relatório de execução do 2.º semestre de 2023 do Fundo de Emergência Municipal (FEM) Recebido a 23/02/2024 Relatório de Execução do 1.º semestre de 2024 do Fundo de Emergência Municipal (FEM) Recebido a 02/08/2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 24/2009, de 29 de maio (texto consolidado)	Regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida	O Conselho apresenta um relatório sobre o estado da aplicação das novas tecnologias à vida humana e respetivas implicações de natureza ética e social, formulando as recomendações que tenha por convenientes. (alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º)	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV)	Anual	Assembleia da República CS	
		Compete ao CNECV elaborar um relatório sobre a sua atividade a enviar ao PR, ao PAR e ao PM e a divulgar no respetivo sítio na Internet. [alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º]	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV)	Anual – no fim de cada ano civil	Presidente da Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 34/2009, de 14 de julho (texto consolidado)	Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial e procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, que estabelece o estatuto do administrador da insolvência	Elaborar um relatório cujo conteúdo deve ser transmitido à AR e a todas as entidades que designam representantes para a Comissão. (n.º 7 do artigo 25.º)	Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial	No fim de cada período de dois anos	Assembleia da República CACDLG	
Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto ²⁸	Estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar	O Ministério da Educação deve garantir o acompanhamento, supervisão e coordenação da educação para a saúde e educação sexual nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, sendo responsável pela produção de relatórios de avaliação periódicos baseados, nomeadamente, em questionários realizados nas escolas. O Governo envia à Assembleia da República um relatório global de avaliação sobre a aplicação da educação sexual nas escolas, baseado nos relatórios periódicos, após os dois anos letivos seguintes à entrada em vigor da presente lei. (n.º 2 do artigo 13.º)	Governo	Após os dois anos letivos seguintes à entrada em vigor da lei	Assembleia da República CEC	O Ministério da Educação remeteu em 21/3/2014 o Relatório Final da Avaliação do Impacto da Lei. Não foram recebidas informações posteriores, nomeadamente em relação à sequência dada às Recomendações do Relatório. CEC, 22.07.2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto (texto consolidado)	Estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal	Apresentar pareceres sobre o funcionamento do Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC). [alínea e) do n.º 6 do artigo 8.º]	Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (CFSIIC)	Anual	Assembleia da República CACDLG	Relatório de Atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, relativo ao ano de 2023 Recebido, a 23.04.2024
Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto (texto consolidado)	Estabelece normas com vista à redução do teor de sal no pão bem como informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano	Apresentar um programa de intervenção destinado à redução do teor de sal noutros alimentos. (artigo 8.º)	Governo	Seis meses a partir da publicação da presente lei	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro	Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo	<p>Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas.</p> <p>No caso das propostas de lei, o Governo deve enviar cópia à AR, dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.</p> <p>(artigo 6.º)</p>	Governo	(sem prazo)	Assembleia da República CACDLG , CDN , CAE , COFAP , CEOPH , CAPes , CEC , CS , CTSSI , CAENE , CCCJD , CPLCT , CTED	<p>Na XVI legislatura baixaram à Comissão 2 iniciativas do Governo, a Proposta de Lei n.º 24/XVI/1.ª (GOV), que veio acompanhada de vários pareceres e a Proposta de Lei n.º 49/XVI/1.ª (GOV), que não veio acompanhada de pareceres, não obstante na exposição de motivos se faça referência que o Governo procedeu à audição e recolha de contributos de várias entidades.</p> <p>CEC, 22.07.2025</p> <p>Não foram recebidos pareceres do Governo neste âmbito</p> <p>CDN, 16.07.2025</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto	Institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, atualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de calamidade pública	Comunicar as medidas de exceção indispensáveis em caso de emergência em saúde pública e orientações no exercício dos poderes de autoridade, são coordenadas, quando necessário, com o membro do Governo responsável pelas áreas da segurança interna e proteção civil, designadamente no que se reporta à mobilização e à prontidão dos dispositivos de segurança interna e de proteção e socorro. (n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 17.º)	Membro do Governo	(sem prazo)	Assembleia da República CS	
Lei n.º 8-A/2010, de 18 de maio	Aprova um regime que viabiliza a possibilidade de o Governo conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito ativas a Estados membros da zona euro e prestar garantias pessoais do Estado a operações que visem o financiamento desses Estados, no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira	O Governo informa a Assembleia da República, no prazo de um mês, da justificação, termos e condições das operações realizadas ao abrigo da presente lei (n.º 1 do artigo 7.º)	Governo	No mês após cada operação	Assembleia da República COFAP	
		O Governo informa da execução das operações efetuadas nos termos da presente lei. (n.º 2 do artigo 7.º)	Governo	Semestral	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro ²⁹	Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto	<p>No âmbito dos deveres de informação, a Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, que é apresentado à Assembleia da República e ao Governo. Também presta toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.</p> <p>O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.</p> <p>(n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 53.º dos Estatutos da Ordem, com a redação dada pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro)</p>	Ordem dos Nutricionistas	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CAPes em conexão com a CS	
Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos	<p>O Governo dá conhecimento da listagem de edifícios públicos que contém amianto, a qual é tornada pública, designadamente através do portal do Governo na Internet.</p> <p>(n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º)</p>	Governo	90 dias após a publicação da referida listagem	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 54/2011, de 19 de outubro (texto consolidado)	Aprova os estatutos do conselho das finanças públicas, criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio	<p>No âmbito das suas atribuições, o Conselho produz, obrigatória e previamente à sua apreciação na Assembleia da República, relatórios sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> O Programa de Estabilidade e Crescimento e demais procedimentos no quadro regulamentar europeu do Pacto de Estabilidade e Crescimento; O Quadro Plurianual de Programação Orçamental; A proposta de Orçamento do Estado. <p>Deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas e outros que considerem convenientes.</p> <p>Todos os relatórios elaborados pelo conselho são enviados à Assembleia da República e disponibilizados na sua página eletrónica.</p> <p>(n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7.º do Estatuto do Conselho das Finanças Públicas)</p>	Conselho das Finanças Públicas	(sem prazo)	Presidente da Assembleia da República COFAP	<ul style="list-style-type: none"> - Relatório Orçamental da Segurança Social e da CGA em 2024 N.º 03/2025, recebido a 28/05/2025. - Parecer relativo ao relatório anual de progresso 2025 N.º 01/2025, recebido a 02/05/2025. - Perspetivas económicas e orçamentais 2025-2029 Relatório N.º 02/2025, recebido a 10/04/2025. - Evolução Orçamental da Regiões Autónomas em 2023 Relatório N.º 01/2025, recebido a 15/01/2025. - Sector Empresarial Regional 2022-2023 Relatório N.º 13/2024, recebido a 04/12/2024. - Sector Empresarial do Estado 2022-2023 Relatório 12/2024, recebido a 27/11/2024. - Análise ao plano estrutural Nacional de médio prazo (2025-2028) Relatório N.º 11/2024, recebido a 07/11/2024. - Análise da Proposta de Orçamento do Estado para 2025, Relatório N.º 10/2024, recebido a 29/10/2024. - Previsões macroeconómicas subjacentes ao Plano Orçamental-Estrutural Nacional de Médio Prazo, Relatório N.º 03/2024, recebido a 14/10/2024. - Previsões macroeconómicas subjacentes à Proposta de Orçamento do Estado para 2025, Relatório N.º 02/2024, recebido a 10/10/2024. - Evolução orçamental da administração local em 2023, Relatório N.º 08/2024, recebido a 18/07/2024.

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
<p>Lei n.º 54/2011, de 19 de outubro (texto consolidado)</p> <p>(Cont.)</p>	<p>Aprova os estatutos do conselho das finanças públicas, criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio</p>	<p>No âmbito das suas atribuições, o Conselho produz, obrigatória e previamente à sua apreciação na Assembleia da República, relatórios sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> d. O Programa de Estabilidade e Crescimento e demais procedimentos no quadro regulamentar europeu do Pacto de Estabilidade e Crescimento; e. O Quadro Plurianual de Programação Orçamental; f. A proposta de Orçamento do Estado. <p>Deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas e outros que considerem convenientes.</p> <p>Todos os relatórios elaborados pelo conselho são enviados à Assembleia da República e disponibilizados na sua página eletrónica.</p> <p>(n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7.º do Estatuto do Conselho das Finanças Públicas)</p>	<p>Conselho das Finanças Públicas</p>	<p>(sem prazo)</p>	<p>Presidente da Assembleia da República</p> <p>COFAP</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Perspetivas económicas e orçamentais 2024-2028, Relatório N.º 04/2024, recebido a 18/04/2024. - Evolução orçamental das administrações públicas em 2023, Relatório N.º 05/2024, recebido a 21/05/2024. - Evolução orçamental da Segurança Social e da CGS em 2023, Relatório N.º 06/2024, recebido a 28/05/2024. - Evolução do Serviço Nacional de Saúde em 2023, Relatório N.º 07/2024, recebido a 26/06/2024.

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro ³⁰ (texto consolidado)	<p>Modifica os procedimentos de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, e à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado</p>	<p>A Comissão elabora e remete, à Assembleia da República, um relatório sobre a sua atividade, do qual consta, designadamente, informação não personalizada sobre os procedimentos concursais e de emissão de pareceres.</p> <p>(n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, com a redação dada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro)</p>	Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP)	Anual	Assembleia da República COFAP	<p>- Recebido em 27/05/2024 – Gesdoc (Relatório Atividades 2023).</p> <p>- Recebido em 09/06/2025 – Gesdoc (Relatório Atividades 2024).</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ³¹ (texto consolidado)	Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro	<p>A Autoridade da Concorrência (AdC) elabora o respetivo relatório³² de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior, após aprovação pelo conselho da AdC e com o parecer do fiscal único, são remetidos ao Governo e à Assembleia da República até 30 de abril de cada ano</p> <p>(n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º, com a redação dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto)</p>	Autoridade da Concorrência (AdC)	Anual – até 30 de abril	Assembleia da República CEOPH	
		<p>Os membros do Conselho da Autoridade da Concorrência comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República para:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Audição sobre o relatório de atividades da Autoridade da Concorrência previsto no artigo 5.º da presente lei, a realizar nos 30 dias seguintes ao seu recebimento; b) Prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades ou questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado. <p>(artigo 6.º)</p>	Membros do Conselho da Autoridade da Concorrência	Anual	Assembleia da República CEOPH	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (texto consolidado)	Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	<p>As associações públicas profissionais elaboram um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, do qual deve constar, especialmente, informação sobre o exercício do poder regulatório, nomeadamente sobre registo profissional, reconhecimento de qualificações e poder disciplinar.</p> <p>O referido relatório deve ser apreciado na comissão parlamentar competente em razão da matéria.</p> <p>(n.ºs 1 e 2 do artigo 48º³³, com a redação dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março)</p>	Associações públicas profissionais	Anual – até 30 de junho	Assembleia da República CTSSI	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 36/2013, de 12 de junho (texto consolidado)	Aprova o regime de garantia de qualidade e segurança dos órgãos de origem humana destinados a transplantação no corpo humano, de forma a assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, transpondo a Diretiva n.º 2010/53/UE , do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativa a normas de qualidade e segurança dos órgãos humanos destinados a transplantação.	A DGS e o IPST elaboram relatórios sobre a atividade de transplantação, que serão apresentados à Assembleia da República e ao Governo. (n.º 7 do artigo 6.º)	DGS IPST	Anual	Assembleia da República CS	
Lei n.º 40/2013, de 25 de junho (texto consolidado)	Aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro	No âmbito das competências atribuídas ao Conselho, este deve elaborar relatórios a apresentar à AR, sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN. Após apreciação pela AR, os relatórios apresentados são publicitados na página oficial do conselho de fiscalização. [alínea <i>h</i>) do n.º 3, do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 17.º]	Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Anual - regularidade mínima	Assembleia da República CACDLG	Relatório Anual 2024 do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN Recebido, a 31.03.2025
Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (texto consolidado)	Lei da Organização do Sistema Judiciário	O Conselho envia relatório de atividade respeitante ao ano judicial anterior, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República. (artigo 156.º, com a redação dada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro)	Conselho Superior da Magistratura	Anual - mês de março	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelos Comissões
Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (texto consolidado)	Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo	A Comissão elabora relatório , devidamente fundamentado, na sequência da determinação das remunerações dos membros do conselho de administração, devendo o mesmo ser remetido ao Governo e à AR antes da audição dos membros do conselho de administração. A comissão de vencimentos deve rever as remunerações dos membros do conselho de administração, pelo menos, a cada seis anos. (n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º , com a redação dada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio)	Comissão de vencimentos de cada entidade reguladora	«Pelo menos a cada seis anos»	Assembleia da República COFAP CEOPH	
		Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (n.º 1 do artigo 49.º do anexo da presente lei)	Entidades Reguladoras	Anual – 1º trimestre		5.ª COFAP - O Banco de Portugal, a CMVM, a ASF, o IGCP e a Autoridade da Concorrência (AdC), são ouvidos na COFAP. Os planos de atividades destas entidades são, por vezes, enviados à COFAP
		Elaborar e enviar à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica. Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros dos órgãos das entidades reguladoras devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º do anexo da presente lei)	Entidades Reguladoras	Anual		5.ª COFAP - Os relatórios de atividades destas entidades são, por vezes, enviados à COFAP, mas são sempre disponibilizados nos sites das mesmas.

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (texto consolidado)	Aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas	O Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras comunica ao membro do Governo responsável pela área das finanças, à Assembleia da República e à Assembleia Legislativa da região autónoma em causa as situações de irregularidade financeira e orçamental de que tenha conhecimento no exercício das competências que lhe estão cometidas. As referidas comunicações , os pareceres e as atas das reuniões do Conselho são objeto de informação à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas. (n.ºs 7 e 8 do artigo 15.º)	Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras	(sem prazo)	Assembleia da República COFAP	Ata 25.ª Reunião de 07/11/2023 e Anexos - Recebido em 21/10/2024 - Gesdoc. Ata 26.ª Reunião de 31/10/2024 e Anexos - Recebido em 06/11/2024 - Gesdoc. Ata 27.ª Reunião de 31/10/2024 e Anexos - Recebido em 20/12/2024 - Gesdoc.
Lei n.º 10/2014 de 6 de março (texto consolidado)	Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos	A ERSAR elabora e envia à AR e ao Governo um relatório detalhado sobre o respetivo funcionamento e atividade de regulação e supervisão, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica. Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros do conselho de administração da ERSAR devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º)	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos - ERSAR	Anual	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 15/2014 de 21 de março (texto consolidado)	Lei consolidando a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde	<p>Apresentar um relatório sobre a situação do acesso dos portugueses aos cuidados de saúde nos estabelecimentos do SNS e convencionados no âmbito do sistema de saúde, bem como de avaliação da aplicação da presente lei, relativo ao ano anterior.</p> <p>Anualmente, a comissão especializada permanente da Assembleia da República com competência específica na área da saúde elabora, publica e divulga um parecer sobre o referido relatório.</p> <p>(artigo 30.º)</p>	Ministério da Saúde	Anual - até 31 de maio	Assembleia da República CS	
Lei n.º 17/2014 de 10 de abril (texto consolidado)	Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	<p>O Governo apresenta um relatório sobre o estado do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional, incluindo a monitorização e avaliação do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras, tendo em vista assegurar o desenvolvimento sustentável.</p> <p>(n.º 1 do artigo 31.º)</p>	Governo	De três em três anos	Assembleia da República CPLCT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 19/2014 de 14 de abril ³⁴ (texto consolidado)	Define as bases da política de ambiente	Apresentar um relatório sobre o estado do ambiente em Portugal, referente ao ano anterior. (n.º 1 do artigo 23.º)	Governo	Anual	Assembleia da República CAENE	Está publicado na página eletrónica da APA, mas não foi remetido o Relatório do Estado do Ambiente 2024 https://rea.apambiente.pt/sites/default/files/rea/REA_2024_Final_22_out_2024.pdf
		Apresentar um livro branco sobre o estado do ambiente. (n.º 2 do artigo 23.º)	Governo	De cinco em cinco anos	Assembleia da República CAENE	
Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (texto consolidado)	Aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência da Lei n.º 67/2013 , de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro , que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia	Apresentar na comissão parlamentar competente o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (n.º 1 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 49.º dos Estatutos da AMT)	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT)	Anual – 1º trimestre	Assembleia da República CEOPH	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (texto consolidado) (Cont.)	Aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência da Lei n.º 67/2013 , de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro , que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia	No âmbito das competências atribuídas ao conselho de administração, este elabora e envia à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica. Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da AMT devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.º 2 do artigo 7.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º dos Estatutos da AMT)	Conselho de Administração da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT)	Anual	Assembleia da República CEOPH	
Lei n.º 31/2014 de 30 de maio (texto consolidado)	Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo	Apresentar um relatório sobre o estado dos programas e planos territoriais, no qual é feita a avaliação da execução do programa nacional das políticas de ordenamento do território e são discutidos os princípios orientadores e as formas de articulação das políticas sectoriais e regionais com incidência territorial. (artigo 72.º dos Estatutos)	Governo	De dois em dois anos	Assembleia da República CPLCT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 3/2014 de 6 de agosto (texto consolidado)	Cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado	Compete à EFSE elaborar um relatório respeitante à atividade de classificação e desclassificação como segredo de Estado, para apresentação à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior. [alínea <i>h</i>), n.º 2, do artigo 4.º]	Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE)	Anual – até 31 de janeiro	Assembleia da República CACDLG	Relatório Anual da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado 2024 Recebido, a 03.02.2025.
		O referido relatório deve ser apresentado em audição na comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias. [alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 6.º]	Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE)	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	Aguarda realização da audição para que, posteriormente, o relatório seja publicitado. 21.07.2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto ³⁵ (texto consolidado)	Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	<p>Nos termos do regime jurídico da concorrência, compete ao conselho de administração, entre outras funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pronunciar-se, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo, sobre quaisquer questões ou normas que possam pôr em causa a liberdade de concorrência; - Coadjuvar a Assembleia da República e o Governo, nomeadamente através da prestação de apoio técnico e da elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação no âmbito das atribuições de promoção e defesa da concorrência da AdC; - Apresentar-se perante a comissão parlamentar competente para prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade. <p>[alíneas i), j) e K) do n.º 1 do artigo 19.º]</p>	Conselho de Administração	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CEOPH	
		<p>Compete ao conselho de administração, entre outras funções, no que respeita à orientação, organização e gestão da AdC:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elaborar os planos, designadamente o plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento, e relatórios, designadamente o relatório de atividades, a submeter anualmente à Assembleia da República e ao Governo, e assegurar a respetiva execução. <p>[alínea h), do n.º 2, do artigo 19.º]</p>	Conselho de Administração	Anual	Assembleia da República CEOPH	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto ³⁶ (texto consolidado) (Cont.)	Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	Apresentar na comissão parlamentar competente, o plano de atividades , a programação do seu desenvolvimento, e o plano plurianual. (n.º 1 do artigo 42.º)	Conselho de Administração	Anual – 1º trimestre	Assembleia da República CEOPH	
		O relatório de atividades bem como o balanço e as contas do exercício, relativo ao ano civil anterior, uma vez aprovados pelo conselho de administração da AdC e com o parecer do fiscal único, são remetidos ao Governo e à Assembleia da República até 30 de abril de cada ano. (n.º 2 do artigo 42.º , com a redação dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto)	Autoridade da Concorrência	Anual – até 30 de abril	Assembleia da República CEOPH	
		Os membros do conselho de administração comparecem perante a comissão competente da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades ou sobre questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado. (n.º 3 do artigo 42.º)	Conselho de administração	(sem prazo)	Assembleia da República CEOPH	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto ³⁷ , ³⁸	Procede à adaptação da Entidade Reguladora da Saúde, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	No âmbito da orientação e gestão, compete ao conselho de administração, entre outras funções: - Elaborar os planos e relatórios a submeter à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução; - Prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade à Assembleia da República, nos termos previstos na lei-quadro das entidades reguladoras. [alíneas b) e j) do n.º 1 do artigo 40.º)	Conselho de Administração da ERS	Anual	Assembleia da República CS	
		Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (n.º 1 do artigo 70.º)	ERS	Anual - 1º trimestre	Assembleia da República CS	
		Elaborar e enviar ao Governo e à Assembleia da República um relatório detalhado sobre a respetiva atividade regulatória e funcionamento no ano antecedente. (n.º 2 do artigo 70.º)	ERS	Anual	Assembleia da República CS	
		O presidente do conselho de administração e eventualmente os demais membros, quando solicitado, apresentar-se-ão perante a comissão parlamentar competente, para prestar as informações ou esclarecimentos que lhes sejam pedidos. (n.º 4 do artigo 70.º)	Conselho de administração da ERS	(sem prazo)	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 53/2014 de 25 de agosto (texto consolidado)	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais	Enviar os relatórios (relatório contendo as variações de valor das unidades e a explicação para os seus movimentos e o relatório de acompanhamento dos PAMs) à comissão de acompanhamento e à Assembleia da República, sendo ainda disponibilizados na página eletrónica do FAM. (n.ºs 7 e 8 do artigo 18.º)	Direção executiva do FAM	Semestral	Assembleia da República COFAP	
Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (Texto consolidado)	Aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos	O Governo envia à Assembleia da República, e faz publicar no sítio de Internet da Autoridade Tributária (AT), um relatório do qual consta a informação prevista nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do n.º 1 do presente artigo, atualizada para cada um dos pedidos recebidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos fiscais nos últimos dez anos. (artigo 15.º, aditado pela Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro)	Governo	Semestral	Assembleia da República COFAP	- Atualização do Relatório 2.º semestre 2021 - Recebido em 11/04/2024 - Relatório do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (REAIID) relativo ao 1.º semestre de 2024 Recebido em 03/01/2025 - Relatório do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (REAIID) relativo ao 2.º semestre de 2024 Recebido em 14/07/2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro (texto consolidado)	Altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprova os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	Compete ao conselho de administração, no âmbito da orientação e gestão da ASF, elaborar os planos e relatórios a submeter anualmente à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução. [alínea <i>f</i>) do n.º 1 do artigo 16.º]	Conselho de Administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)	Anual	Assembleia da República COFAP	- Plano Estratégico 2020 2024 Balanço da Implementação Abr2025, recebido a 09/04/2025. A ASF envia anualmente o Plano de atividades. Relatório de Atividades recebido a 12/07/2024
		Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (n.º 1 do artigo 54.º dos Estatutos)	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)	Anual – 1º trimestre	Assembleia da República COFAP	Audição realizada em 12/02/2025
		Elaborar e enviar à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação no seu sítio na Internet. Sempre que lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da ASF devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.ºs 2 e 3 do artigo 54º dos Estatutos)	ASF	Anual	Assembleia da República COFAP	Relatório, recebido e distribuído em 12/07/2024. A ASF pronuncia-se sempre quando solicitada

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro (texto consolidado)		<p>No âmbito das competências atribuídas ao conselho de administração, cabe-lhe, nomeadamente, elaborar os planos e o orçamento a submeter à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução, bem como emitir, a pedido da AR, pareceres sobre projetos legislativos na área da sua competência e prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade.</p> <p>[alíneas b) e v) do artigo 12.º dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários - CMVM]</p>	Conselho de Administração da CMVM	Anual - no 1.º trimestre	Assembleia da República COFAP	
		<p>Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (n.º 1 do artigo 40.º dos Estatutos)</p>	CMVM	Anual - no 1.º trimestre	Assembleia da República COFAP	Não realizada devido ao fim da legislatura
		<p>Elaborar e enviar à AR e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação no seu sítio na Internet.</p> <p>Sempre que lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da CMVM devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º dos Estatutos)</p>	CMVM	Anual	Assembleia da República COFAP	Não recebido. A CMVM pronuncia-se sempre quando solicitada.

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro (texto consolidado)	Aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social ³⁹	Elaborar e submeter à Assembleia da República, depois de aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, um relatório relativo à execução, dentro da respetiva área geográfica de atuação, do regime de incentivos aprovado pelo presente decreto-lei, o qual deve incluir, designadamente, os seguintes elementos: a) Identificação das entidades beneficiárias; b) Valor total discriminado dos apoios atribuídos; c) Níveis de execução do regime de incentivos; d) Grau de cumprimento dos projetos apoiados; e) Impacto dos apoios, considerando os objetivos do regime de incentivos. (artigo 36.º)	Entidades competentes para a atribuição dos incentivos	Anual	Assembleia da República CCCJD	Não foi recebido qualquer relatório.
Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (texto consolidado)	Desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril , que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	O Governo submete à apreciação da AR, um relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo nacional. Este relatório traduz o balanço da execução dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional objeto de avaliação, bem como dos níveis de coordenação interna e externa obtidos, e atenta aos objetivos estratégicos estabelecidos na Estratégia Nacional para o Mar, fundamentando uma eventual necessidade de revisão. Concluída a sua elaboração, os relatórios sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo nacional são submetidos a um período de discussão pública de duração não inferior a 30 dias. (artigo 88.º)	Governo	De três em três anos	Assembleia da República CEOPH	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março ⁴⁰	Aprova os estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações, anteriormente designada ICP - Autoridade Nacional de Comunicações, em conformidade com o regime estabelecido na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto , que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes	Apresentar na comissão parlamentar competente o plano plurianual de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (n.º 1 do artigo 49.º)	ANACOM	Anual – no 1º trimestre	Assembleia da República CCCJD CEOPH	
		Enviar à Assembleia da República e ao Governo o relatório de atividades. Os membros do conselho de administração devem apresentar-se, sempre que lhes for solicitado, perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades. (n.ºs 3 e 4 e do artigo 49.º)	ANACOM	Anual	Assembleia da República CCCJD CEOPH	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março	Aprova os estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil, anteriormente designado Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., em conformidade com o regime estabelecido na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto , que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes	No quadro das atribuições da ANAC, compete a esta produzir e prestar informação , por sua iniciativa ou a pedido, à Assembleia da República, ao Governo e ao público em geral, nas áreas de gestão e regulação da aviação civil. [subalínea <i>hh</i>) do n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos]	ANAC	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CEOPH	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (texto consolidado)	Aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro	<p>Findo o período de discussão pública respeitante à proposta de programa nacional da política de ordenamento do território, o Governo pondera e divulga os respetivos resultados, designadamente através da comunicação social e da sua página na Internet, e elabora a versão final da proposta a apresentar à Assembleia da República.</p> <p>O referido programa nacional da política de ordenamento do território é aprovado pela Assembleia de República, cabendo ao Governo o desenvolvimento e a concretização do programa de ação.</p> <p>(n.º 4 do artigo 37.º e n.º 1 do artigo 38.º)</p>	Governo	_____ (sem prazo)	Assembleia da República CPLCT	
		<p>O Governo elabora um relatório sobre o estado do ordenamento do território a submeter à apreciação da Assembleia da República.</p> <p>A não elaboração dos relatórios sobre o estado do ordenamento do território, nos prazos estabelecidos do disposto no artigo 189º, determina, consoante o caso, a impossibilidade de rever o programa nacional da política de ordenamento do território, os programas regionais e os planos municipais e intermunicipais.</p> <p>(n.ºs 1 e 6 do artigo 189.º)</p>	Governo	De dois em dois anos	Assembleia da República CPLCT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto (texto consolidado)	Estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais, revogando o Decreto-Lei n.º 231/2004, de 13 de dezembro	No âmbito das competências atribuídas à ERC, entre outras, a elaboração de um relatório de avaliação sobre o grau de cumprimento da presente lei, que remete à Assembleia da República. (n.º 2 do artigo 11.º)	ERC	Anual – até ao final do primeiro semestre de cada ano civil	Assembleia da República CCCJD	
Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro (texto consolidado)	Estatuto da Ordem dos Advogados	Apresentar à AR e ao Governo, um relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem dos Advogados, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar. [Al. b) do n.º 1 do artigo 40.º], com a redação dada pela Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro]	Bastonário	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro ^{41 42} (texto consolidado)	Lei de Enquadramento Orçamental	<p>O Governo caso reconheça a situação de desvio significativo prevista no n.º 3 do artigo 22º, este deve apresentar à Assembleia da República no prazo de 30 dias, um plano de correção com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 20.º.</p> <p>(n.º 1 do artigo 23.º)</p>	Governo	Apresentar um plano de correção no prazo de 30 dias	Assembleia da República COFAP	
		<p>Apresentar à Assembleia da República a atualização do Programa de Estabilidade, para os quatro anos seguintes, até ao dia 15 de abril.</p> <p>A Assembleia da República procede à apreciação do Programa de Estabilidade, no prazo de 10 dias a contar da data da sua apresentação.</p> <p>(n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º)</p>	Governo	10 dias a contar da data da apresentação	Assembleia da República COFAP	Substituído pelo Plano Orçamental Estrutural Nacional de Médio Prazo (POENMP). Programa de Estabilidade 2024-2028, enviado a 15/04/2024, pelo Governo
		<p>Apresentar à Assembleia da República a proposta de lei das Grandes Opções, até ao dia 15 de abril. A proposta de lei é acompanhada de nota explicativa que a fundamente, devendo conter a justificação das opções de política económica assumidas e a sua compatibilização com os objetivos de política orçamental.</p> <p>A Assembleia da República aprova a Lei das Grandes Opções no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.</p> <p>(artigo 34.º)</p>	Governo	Anual – até dia 15 de abril	Assembleia da República COFAP	Proposta de Lei n.º 8/XVI/1.ª (GOV) – entrou em julho de 2024 devido à alteração de Governo a qual deu origem à Lei n.º 45-B/2024, de 31 de dezembro

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelos Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	<p>Elaborar e apresentar à AR, a proposta de lei do OE para o ano económico seguinte, acompanhada de todos os elementos referidos no Capítulo II do Título III.</p> <p>A votação da proposta de lei do OE realiza-se no prazo de 50 dias após a data da sua admissão pela AR.</p> <p>Artigo 35.º - Quadro Plurianual das Despesas Públicas (n.º 1 do artigo 36.º e n.º 2 do artigo 38.º, com a redação dada pela Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto)</p>	Governo	Anual – até 10 de outubro	Assembleia da República COFAP	<p>Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª (GOV) – entrada a 10/10/2024</p> <p>Quadro Plurianual das Despesas Públicas, enviado a 06/09/2024</p>
		<p>Submeter à Assembleia da República, até 15 de maio do ano seguinte ao ano económico a que as mesmas respeitam, as demonstrações orçamentais e financeiras consolidadas dos subsectores da administração central e da segurança social que integram a Conta Geral do Estado (CGE).</p> <p>A Conta Geral do Estado compreende o conjunto das contas relativas às entidades que integraram o perímetro do Orçamento do Estado, tal como definido no artigo 2.º e compreende um relatório, as demonstrações orçamentais e financeiras e as notas às demonstrações orçamentais e financeiras.</p> <p>(n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º)</p>	Governo	Anual – até 15 de maio	Assembleia da República COFAP	Conta Geral do Estado 2024 Recebida a 15/05/2025
		<p>O parecer do Tribunal de Contas relativo à Conta Geral do Estado, a remeter à Assembleia da República até 30 de setembro do ano seguinte ao ano económico, é acompanhado das respostas das entidades às questões que esse órgão lhes formular.</p> <p>(n.ºs 4 e 5 do artigo 66.º)</p>	Tribunal de Contas	Anual – até 30 de setembro	Assembleia da República COFAP	CGE 2023 Recebido a 02/10/2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	O Governo informa a AR dos programas de auditoria que promove por sua iniciativa, no âmbito dos sistemas de controlo da administração financeira do Estado, acompanhados dos respetivos termos de referência. (n.º 2 do artigo 71.º)	Governo	Anual	Assembleia da República COFAP	- RTP – Rádio e Televisão de Portugal – auditoria à gestão financeira e à gestão de recursos humanos e apreciação de melhor possibilidade de gestão de recursos – Pedido a 04/11/2024 - Acordos de cooperação celebrados entre o Instituto da Segurança Social, IP, e as instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, para efeitos de gestão de serviços e equipamentos de respostas sociais, considerando o objetivo a que se destinem, em cumprimento dos protocolos de cooperação definidos na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual – Pedido a 04/11/2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	<p>A AR determina em cada ano ao Governo duas auditorias e solicita ao Tribunal de Contas a auditoria de dois organismos do Sistema de Controlo Interno (SCI), sem prejuízo de poder solicitar auditorias suplementares.</p> <p>Os resultados das referidas auditorias são enviados à AR no prazo de um ano, prorrogável até 18 meses, por razões devidamente justificadas.</p> <p>O Governo responde em 60 dias às recomendações da AR que incidirem sobre as auditorias referidas no n.º 3 do artigo 71.º.</p> <p>(n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 71.º)</p>	Governo Tribunal de Contas	Anual – prorrogável até 18 meses	Assembleia da República COFAP	<p>Governo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - RTP – Rádio e Televisão de Portugal – auditoria à gestão financeira e à gestão de recursos humanos e apreciação de melhor possibilidade de gestão de recursos – Pedido a 04/11/2024 - Acordos de cooperação celebrados entre o Instituto da Segurança Social, IP, e as instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, para efeitos de gestão de serviços e equipamentos de respostas sociais, considerando o objetivo a que se destinem, em cumprimento dos protocolos de cooperação definidos na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual – Pedido a 04/11/2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	<p>A AR determina em cada ano ao Governo duas auditorias e solicita ao Tribunal de Contas a auditoria de dois organismos do Sistema de Controlo Interno (SCI), sem prejuízo de poder solicitar auditorias suplementares.</p> <p>Os resultados das referidas auditorias são enviados à AR no prazo de um ano, prorrogável até 18 meses, por razões devidamente justificadas.</p> <p>O Governo responde em 60 dias às recomendações da AR que incidirem sobre as auditorias referidas no n.º 3 do artigo 71.º.</p> <p>(n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 71.º)</p>	Governo Tribunal de Contas	Anual – prorrogável até 18 meses	Assembleia da República COFAP	<p>Tribunal de Contas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Gestão financeira da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia – Pedido a 04/11/2024 - Enquadramento legal, grau de cumprimento dos objetivos, despesa realizada e impacto nas contas do Estado em comparação com os mesmos episódios clínicos no Serviço Nacional de Saúde e ao interesse público subjacente aos acordos de cooperação e contratos (novos e alterados) celebrados entre o Estado e entidades do setor social e do privado, no âmbito das seguintes medidas do Plano de Emergência e Transformação para a Saúde: <ul style="list-style-type: none"> "Eixo Estratégico 3 - Medidas Urgentes - II. Criação de Centros de Atendimento Clínico para situações agudas de menor complexidade e urgência clínica"; "Eixo Estratégico 4 - Medidas Urgentes - III. Reforço da resposta pública em parceria com o setor privado (Parceria Público-Privada com Hospital de Cascais)" – Pedido a 04/11/2024.

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelos Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	<p>No âmbito do dever de informação especial ao controlo político, o Governo disponibiliza à AR todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efetivo, a execução do OE relatórios sobre:</p> <p>a) A execução do OE, incluindo o da segurança social;</p> <p>b) A utilização de dotações no âmbito do programa integrado na missão de base orgânica do Ministério das Finanças destinado a fazer face a despesas imprevisíveis e inadiáveis;</p> <p>c) A execução do orçamento consolidado dos serviços e entidades do setor das administrações públicas;</p> <p>d) O volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por ministério, por programa e por medida;</p> <p>e) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;</p> <p>f) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do OE e na legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;</p> <p>g) Os empréstimos concedidos e outras operações ativas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do OE;</p> <p>h) As garantias pessoais concedidas pelo Estado nos termos da lei do OE e demais legislação aplicável, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avales e fianças concedidas pelo Estado, com explicitação individual dos respetivos valores, bem como do montante global em vigor;</p> <p>i) Os fluxos financeiros entre Portugal e a União Europeia;</p> <p>j) Quadro de políticas invariantes incorporando o impacto de medidas autorizadas na receita e na despesa, com indicação do impacto no ano em curso e no ano seguinte, designadamente com despesa fiscal, carreiras, prestações sociais e investimentos estruturantes;</p> <p>k) Atualização do quadro de investimentos plurianuais estruturantes em contratação ou em execução cujo valor seja superior a 0,01 % da despesa das administrações públicas.</p> <p>(n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º, com a redação dada pela Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto).</p>	Governo	<p>Mensal os relatórios previstos nas alíneas a), b) e d).</p> <p>Trimestral, os restantes, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.</p>	Assembleia da República COFAP	<p>Dados de execução orçamental mensais e trimestrais são facultados pela DGO à UTAO, que elabora os respetivos relatórios</p> <p>Informação sobre cativações disponibilizada, através da DGO, à UTAO - al. d)</p> <p>j) Quadro de Políticas invariantes recebido a 02/09/2024</p> <p>k) Quadro de investimentos plurianuais estruturantes: - 2.º Trim 2024 – 02/09/2024 - 3.º Trim 2024 – 03/12/2024 - 4.º Trim 2024 – 05/03/2025 - 1.º Trim 2025 – 02/06/2025</p> <p>Quadro Plurianual das Despesas Públicas (art. 35.º e 36.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro), enviado a 06/09/2024</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (texto consolidado) (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	Enviar à Assembleia da República os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental. (n.º 3 do artigo 75.º)	Tribunal de Contas	(sem prazo)	Assembleia da República COFAP	
Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro (texto consolidado)	Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução	Apresentar à AR e ao Governo um relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar. [alínea p) do n.º 1 do artigo 20.º com a redação dada pela Lei n.º 7/2024, de 19 de janeiro]	Bastonário	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro (texto consolidado)	Aprova o Estatuto da Ordem dos Notários, em conformidade com a Lei n.º 2/2013 , de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, revoga o Decreto-Lei n.º 27/2004 , de 4 de fevereiro, e procede à terceira alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004 , de 4 de fevereiro	Compete à direção, entre outras funções, elaborar e apresentar à AR e ao Governo o relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, bem como prestar toda a informação que seja solicitada à Ordem relativamente ao exercício das suas atribuições, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. [alíneas <i>g</i>) e <i>h</i>) do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Notários]	Ordem dos Notários	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	Relatório desempenho atribuições Ordem Notários - 2023 Recebido, a 30.04.2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei _____ n.º 26/2016, de 22 de agosto ⁴³ (texto consolidado)	Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE , do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE , do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro	No âmbito das competências atribuídas à CADA, esta deve elaborar um relatório sobre a aplicação da lei e a sua atividade, a enviar à Assembleia da República para publicação e apreciação e ao Primeiro-Ministro. [alínea g) do n.º 1 do artigo 30.º dos Estatutos]	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)	Anual	Assembleia da República CACDLG	CADA - 29.º Relatório Anual de Atividades 2023 Recebido, a 10.04.2024 CADA - 30.º Relatório Anual de Atividades 2024 Recebido, a 31.03.2025
		No âmbito das competências atribuídas à CADA, esta deve ainda elaborar um relatório , de três em três anos, sobre a disponibilidade de informações do setor público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular no que respeita às taxas devidas pela reutilização de documentos que sejam superiores aos custos marginais, bem como sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso, o qual deve ser enviado à Assembleia da República, para publicação e apreciação, e ao Primeiro-Ministro, com vista ao seu envio à Comissão Europeia. [alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º]	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)	De três em três anos	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto (texto consolidado)	Estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Saúde	<p>Compete ao CNS apresentar ao membro do Governo responsável pela área da saúde e à Assembleia da República um relatório sobre a situação da saúde em Portugal, formulando as recomendações que tenha por convenientes.</p> <p>[alínea e), n.º 1 do artigo 4.º]</p>	CNS	Anual	Assembleia da República CS	
		<p>Elaborar e aprovar o relatório anual de atividades, a enviar ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da saúde.</p> <p>[alínea i), n.º 1 do artigo 4.º]</p>	CNS	Anual	Assembleia da República CS	
		<p>A Assembleia da República pode, também, solicitar a emissão de pareceres, nos termos do n.º 1 do presente artigo.</p> <p>(n.º 2 do artigo 4.º)</p>	CNS	(sem prazo)	Assembleia da República CS	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 10/2017, de 3 de março (texto consolidado)	Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna	<p>Para efeitos de acompanhamento da execução da presente lei por parte da Assembleia da República, compete ao Governo, apresentar à Assembleia da República, até 31 de janeiro de cada ano, uma lista de todas as empreitadas e fornecimentos a contratar durante esse ano, com discriminação dos preços de adjudicação e, sempre que possível, prazo de execução, data de início e duração.</p> <p>[alínea <i>b</i>), do n.º 3 do artigo 4.º, com a redação dada pelo artigo 426.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – OE2020]</p>	Governo	Anual - até 31 de janeiro	Assembleia da República CACDLG	
		<p>Com o objetivo de permitir um melhor acompanhamento da execução da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, o Governo envia à Assembleia da República até ao final de junho um relatório com a especificação dos investimentos realizados, em curso e a realizar até ao final do ano em infraestruturas das forças e serviços de segurança.</p> <p>[artigo 190.º (<i>Relatório de execução da lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna</i>)] da Lei n.º 2/2020, de 31 de março - OE2020)</p>	Governo	até ao final do mês de junho	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto (texto consolidado)	Estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem	No âmbito das competências atribuídas à Comissão, esta deve elaborar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da não discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, incluindo informação recolhida sobre práticas discriminatórias e sanções aplicadas, bem como a avaliação do impacto de medidas tomadas sobre homens e mulheres, para este efeito articulando com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Este relatório deve ser remetido à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade até ao final do primeiro trimestre de cada ano, e, em seguida, publicado no sítio na Internet do ACM, I. P.. (n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º)	Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial	Anual - até ao final do primeiro trimestre	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro (texto consolidado)	Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental entre 17 e 24 de junho de 2017 e 15 e 16 de outubro de 2017, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais ⁴⁴	O Governo apresenta à Assembleia da República o plano de criação de equipas de sapadores florestais de forma a garantir a existência de 500 equipas em 2019. (n.º 1 do artigo 25.º)	Governo	60 dias - a contar da data de entrada em vigor da presente lei	Assembleia da República CAPes	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (texto consolidado)	Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/720/UE , 2016/774/UE e 2017/2096/UE	O Governo apresenta à AR um relatório respeitante a um “estudo com vista a definir um mecanismo de compensação dos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos pelos resíduos de embalagens depositados nos respetivos equipamentos de recolha seletiva que não caibam no âmbito da sua responsabilidade”.	Governo	«Até 31 de dezembro de 2024»	Assembleia da República CAENE	
		n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º, com a redação dada pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto				
		Apresentar à AR um estudo de análise dos benefícios ambientais e de melhoria de desempenho do setor dos resíduos, da introdução de um sistema de verificação e de autenticação da durabilidade dos têxteis, nomeadamente do vestuário, e da introdução de um sistema de regulamentação sobre os mesmos no sentido de promover a sua durabilidade.	Governo	«Até 30 de junho de 2024»	Assembleia da República CAENE	
		(n.º 2 do artigo 99.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março)				

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (texto consolidado) (Cont.)	Unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/720/UE , 2016/774/UE e 2017/2096/UE	Apresentar um estudo de análise dos benefícios ambientais e de melhoria de desempenho do setor dos resíduos sobre a possibilidade de criação de sistemas de responsabilidade alargada do produtor nos fluxos dos RCD e de outros fluxos que considere necessários. (n.º 3 do artigo 99.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março)	Governo	«Até 31 de dezembro de 2024»	Assembleia da República CAENE	
		Apresentar um estudo de análise dos benefícios ambientais e de melhoria de desempenho do sistema de depósito e reembolso de embalagens primárias não reutilizáveis de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio com uma volumetria inferior a 3 litros (n.º 4 do artigo 99.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março)	Governo	«Até 31 de dezembro de 2026»	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro (texto consolidado)	Aprova a orgânica da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P.	No âmbito das atribuições conferidas à AGIF, I. P., esta deve elaborar o relatório de atividades do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), a apresentar ao Governo e à Assembleia da República. [alínea <i>m</i>) do artigo 4.º]	Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. - AGIF, I. P.	Anual	Assembleia da República CAPes	
Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto	Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148 , do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União	Enviar o relatório de avaliação da execução da Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço. (n.º 2 do artigo 6.º)	Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto	Altera o regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto	O Governo, em colaboração com as autarquias locais, apresenta à Assembleia da República, designadamente para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto , um relatório anual de avaliação do impacto do alojamento local. (artigo 4.º)	Governo	Anual	Assembleia da República CEOPH	
Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro	Transparência da informação relativa à concessão de créditos de valor elevado e reforço do controlo parlamentar no acesso a informação bancária e de supervisão	O Banco de Portugal após recolher a informação relevante junto das entidades pertinentes, incluindo as instituições de crédito abrangidas, instituições resolvidas, instituições de transição, veículos de gestão de ativos e entidades adquirentes de ativos correspondentes a grandes posições financeiras, entrega-a à Assembleia da República, no prazo de 120 dias corridos da data da tomada da medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em instituição de crédito abrangida. No prazo de 1 ano da entrega da informação relevante à AR, o Banco de Portugal entrega uma atualização da referida informação. (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º)	Banco de Portugal ^{45,46}	120 dias após recolher informação	Assembleia da República COFAP	
		O Banco de Portugal entrega à AR um relatório extraordinário com a informação relevante relativa às instituições de crédito abrangidas em que, nos doze anos anteriores à publicação da presente lei, se tenha verificado qualquer das situações de aplicação ou disponibilização de fundos públicos previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º. (artigos 6.º e 7.º)	Banco de Portugal	100 dias corridos após a publicação da presente lei	Assembleia da República PAR COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto	Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016	Elaborar e apresentar à AR um relatório anual de atividades sobre a fiscalização da aplicação e do cumprimento da presente lei, o qual pode incluir uma lista dos tipos de violações notificadas e dos tipos de sanções aplicadas, devendo nas matérias respeitantes aos tribunais e ao Ministério Público ser acautelada a necessária reserva. (n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º)	CNPD	Anual	Assembleia da República CACDLG	Relatório de atividades da Comissão Nacional de Proteção de Dados 2023 Recebido, a 19.09.2024
Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto (texto consolidado)	Mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada	Apresentar à AR um relatório de avaliação da aplicação do presente regime ao território nacional (n.º 2 do artigo 17.º , com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2023, de 11 de outubro)	Governo	«Até 31 de julho de 2025»	Assembleia da República CPLCT	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto (texto consolidado)	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Apresentar à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da justiça o relatório bianual sobre execução da lei de política criminal. [alinea u), n.º 2, artigo 19.º]	Procurador-Geral da República	Bianual	Assembleia da República CACDLG	Relatório Síntese do Ministério Público Recebido, a 5.08.2024
		Apresentar o relatório de atividade respeitante ao ano judicial anterior. (n.º 5 do artigo 19.º)	Procurador-Geral da República	Anual – até dia 31 de maio	Assembleia da República CACDLG	
Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro ^{47, 48} (texto consolidado)	Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho	Findo cada período transitório previsto no artigo 10.º, o Governo elabora um relatório de avaliação dos impactos ambiental e económico resultantes da aplicação da presente lei, que remete à Assembleia da República no prazo de um ano. (artigo 11.º)	Governo ⁴⁹	Período transitório – de 1 ano, de 2 anos e de 3 anos	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro	Lei de bases da habitação	<p>A entidade pública responsável pela monitorização do Programa Nacional de Habitação (PNH) assegura a elaboração de um relatório anual sobre o estado do direito à habitação, que inclui os elementos previstos no n.º 2 do presente artigo, designado Relatório Anual da Habitação, a apresentar ao Governo e por este à Assembleia da República até ao fim do primeiro semestre posterior ao ano a que respeita. A apresentação do relatório é precedida de parecer do Conselho Nacional de Habitação.</p> <p>(n.ºs 1 e 4 do artigo 18.º) ver artigo 169.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (OE2020)</p>	Governo	Anual - primeiro semestre	Assembleia da República CEOPH	
Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro (texto consolidado)	Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto	<p>A Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, apresentado à Assembleia da República e ao Governo.</p> <p>A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.</p> <p>O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem</p> <p>(artigo 58.º)</p>	Ordem dos Assistentes Sociais	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CTSSI	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro (texto consolidado)	Cria a Ordem dos Fisioterapeutas e aprova o respetivo Estatuto	<p>A Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, apresentado à Assembleia da República e ao Governo.</p> <p>A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.</p> <p>O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.</p> <p>(artigo 58.º)</p>	Ordem dos Fisioterapeutas	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CS	
Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto	Terceira alteração à Lei n.º 151/2015 , de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018 , de 29 de janeiro	<p>O Governo, através do Ministério das Finanças, remete à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental.</p> <p>(artigo 6.º)</p>	Ministério das Finanças	Semestral	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 62/2020 de 28 de agosto ⁵⁰ (texto consolidado)	Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692 .	Cumprir à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), no âmbito da regulação do Sistema Nacional de Gás (SNG), relatar anualmente a sua atividade e o cumprimento das suas obrigações à Assembleia da República, ao Governo, à Comissão Europeia e à Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia, devendo o relatório abranger as medidas adotadas e os resultados obtidos. [alínea e) do n.º 1 do artigo 106.º]	ERSE	Anual	Assembleia da República CAENE	
		No âmbito do dever de informação, a ERSE faz publicar o relatório sobre o funcionamento do mercado de gás e sobre o grau de concorrência efetiva indicando as medidas adotadas e a adotar tendo em vista o reforço da eficácia e eficiência deste mercado e dele dá conhecimento à Assembleia da República e à Comissão Europeia. (artigo 108.º)	ERSE	Anual	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro ⁵¹ (texto consolidado)	Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849 , 2018/850 , 2018/851 e 2018/852	Elabora e envia à AR um relatório ⁵² «sobre a execução do presente regime, avaliando o resultado da política ao nível dos resultados alcançados, do efeito da política a nível social e do impacto ambiental e concretização dos objetivos e metas estabelecidos».	Autoridade Nacional de Resíduos (ANR)	Trienal	Assembleia da República CAENE	
		(artigo 105.º - Regime Geral da Gestão de Resíduos)				
		Elabora e envia à AR um relatório ⁵³ sobre a execução do presente regime, monitorizando o cumprimento das condições constantes das licenças e a regulamentação associada por parte dos operadores.	APA, I. P	Trienal	Assembleia da República CAENE	
		(artigo 30.º do Anexo II - Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro)				
Decreto-Lei n.º 29-B/2021 de 4 de maio (texto consolidado)	Estabelece o modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência	No quadro das competências atribuídas à Comissão Interministerial, esta deve «apreciar e aprovar o relatório anual de progresso, após parecer da CNA a que se refere o artigo seguinte e antes do respetivo envio à Assembleia da República».	Comissão Interministerial ⁵⁴	Anual	Assembleia da República CEOPH	
		[Alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 61/2023 de 24 de julho]				

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 30/2021, de 21 de maio ⁵⁵ (texto consolidado)	Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008 , de 29 de janeiro, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002 , de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 200/2008 , de 9 de outubro	No âmbito das competências atribuídas à comissão, esta deve «elaborar semestralmente relatórios de avaliação sobre a tramitação dos procedimentos referidos no n.º 1 do presente artigo, a celebração e a execução dos respetivos contratos, os quais são remetidos ao Governo, à Assembleia da República, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público». <p>[alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 19.º]</p>	Comissão independente ⁵⁶	Semestral	Assembleia da República CEOPH	
Lei n.º 51/2021, de 30 de julho ⁵⁷	Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal	No domínio da realização de um inquérito nacional ⁵⁸ sobre o desperdício alimentar, é elaborado um relatório que «apresente as conclusões de forma sistematizada, clara e objetiva» da responsabilidade da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA), que o envia ao membro do Governo que tutela a área da alimentação, que por sua vez o remete à AR e define os termos de realização de uma discussão pública sobre o seu conteúdo, envolvendo todos os interessados. <p>(artigo 5.º)</p>	Governo	_____ <p>(sem prazo)</p>	Assembleia da República CAPes	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto	Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar	O Governo e a CNCDA elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento. (artigo 14.º)	Governo Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA)	«A cada dois anos»	Assembleia da República CAPes	
Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro	Estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União	As autoridades competentes apresentam à AR um relatório anual contendo: a) O número de denúncias externas recebidas; b) O número de processos iniciados com base naquelas denúncias e o seu resultado; c) A natureza e o tipo das infrações denunciadas; d) O que demais considerem pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e de pessoas visadas, e a ação sancionatória. (artigos 12.º e 17.º)	Ministério Público; Órgãos de polícia criminal; Banco de Portugal; Autoridades administrativas independentes; Institutos públicos; Inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa; Autarquias.	Anual – até ao fim do mês de março	Assembleia da República CACDLG	No período correspondente à XVI Legislatura, foram remetidos à CACDLG relatórios de diversas entidades, que foram distribuídos aos membros da Comissão. CACDLG, 21.07.2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro ⁵⁹ , ⁶⁰ (texto consolidado)	Lei de Bases do Clima	<p>O Governo apresenta à AR, um relatório sobre a situação no País em matéria de segurança climática e a atividade desenvolvida no biénio anterior para a salvaguardar, devendo este relatório ser acompanhado de parecer da Comissão para a Ação Climática.</p> <p>O referido relatório «desenvolve planos e estratégias de adaptação, prevenção e contingência, identificando as necessidades de capacitação da proteção civil para resposta aos riscos identificados».</p> <p>(n.ºs 11 e 12 do artigo 17.º)</p>	Governo	Por cada biénio – até 31 de março	Assembleia da República CAENE	Atualização do Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC), enviado a 19/11/2024
		<p>O Governo elabora e apresenta na AR os seguintes instrumentos de planeamento com vista à consecução dos objetivos climáticos em matéria de mitigação:</p> <p>a) Estratégia de longo prazo; b) Orçamentos de carbono; e c) Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC).</p> <p>O Governo pode atualizar, de cinco em cinco anos, os instrumentos de planeamento, devendo apresentar tais atualizações na Assembleia da República e assegurar o cumprimento do disposto no presente artigo.</p> <p>Os citados instrumentos de planeamento são discutidos e votados no prazo de 90 dias após a data da sua admissão pela AR.</p> <p>(n.ºs 1, 5 e 11 do artigo 20.º)</p>	Governo	De cinco em cinco anos	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro ⁶¹ , ⁶² (Cont.)	Lei de Bases do Clima	<p>O Governo⁶³ elabora e apresenta na AR uma Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (EN AAC), a vigorar por um período de 10 anos, e as suas revisões ou atualizações. Decorrido metade do prazo de vigência da EN AAC, o Governo apresenta na Assembleia da República uma atualização da mesma, nos termos dos números anteriores.</p> <p>A EN AAC e as suas atualizações são discutidas e votadas no prazo de 90 dias após a data da sua admissão pela AR.</p> <p>(n.ºs 1, 8 e 9 do artigo 23.º)</p>	Governo	_____	Assembleia da República CAENE	
		<p>O Governo elabora e apresenta na AR um relatório anual sobre:</p> <p>a) O estado de execução dos instrumentos de planeamento;</p> <p>b) As políticas e medidas em matéria de gases de efeito de estufa, bem como o progresso alcançado em matéria de emissões nacionais de gases de efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros; e</p> <p>c) As ações de adaptação às alterações climáticas.</p> <p>(n.º 1 do artigo 26.º)</p>	Governo	Anual	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro ⁶⁴ , ⁶⁵ (Cont.)	Lei de Bases do Clima	<p>O Governo elabora e apresenta na AR um relatório anual sobre a utilização de receitas geradas através do leilão de licenças de emissão.</p> <p>O Conselho de Ação Climática (CAC) elabora um parecer sobre os relatórios referidos nos números anteriores no prazo de 20 dias após a sua apresentação na Assembleia da República.</p> <p>(n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º)</p>	Governo	Anual	Assembleia da República CAENE	
		<p>O Governo⁶⁶ elabora e apresenta na AR, até 24 meses após a entrada em vigor da presente lei, a estratégia industrial verde.</p> <p>(n.º 1 do artigo 68.º)</p>	Governo	«até 24 meses após a entrada em vigor da presente lei» ⁶⁷	Assembleia da República CAENE	
		<p>A AR tem como meta atingir a neutralidade climática até 2025.</p> <p>A AR elabora e divulga, no primeiro ano de cada legislatura, relativamente à legislatura anterior, um relatório de avaliação do impacte carbónico da sua atividade e funcionamento, identificando as medidas adotadas e definindo medidas a adotar para mitigar aquele impacte.</p> <p>(artigo 73.º)</p>	_____	_____	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro ^{68,} ⁶⁹ (Cont.)	Lei de Bases do Clima	<p>No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na AR um relatório em que identifica os diplomas em potencial divergência com as metas e instrumentos climáticos da presente lei, devendo, para o efeito, ser analisados, designadamente:</p> <p>a) As normas que conferem o direito à execução de projetos que, na sua cadeia de valor, contribuam de forma líquida para a emissão de gases de efeito de estufa a nível nacional ou internacional;</p> <p>b) As normas que enquadrem o investimento em infraestruturas cujos impactes não tenham sido considerados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050;</p> <p>c) O Código dos Contratos Públicos.</p> <p>(artigo 75.º)</p>	Governo	«No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei»	Assembleia da República CAENE	
		<p>O Governo apresenta na AR um relatório contendo as revisões necessárias para harmonizar o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação com o disposto na presente lei.</p> <p>(n.º 2 do artigo 78.º)</p>	Governo	«No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei»	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro ^{70, 71} (Cont.)	Lei de Bases do Clima	O Governo apresenta à AR uma revisão das normas que regulamentam a concessão, prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal, devendo as mesmas ser reavaliadas periodicamente consoante as metas e os objetivos climáticos. (artigo 79.º)	Governo	«No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei»	Assembleia da República CAENE	
Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro (texto consolidado)	Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção	No âmbito das atribuições que compete ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), este deve elaborar o relatório anual anticorrupção e apresentá-lo à AR e ao Governo. [alínea j) do n.º 3 do artigo 2.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2025, de 29 de abril] Compete ao Conselho de Administração aprovar um plano estratégico quadrienal, um plano de atividades anual e um relatório anual, apresentando-o à AR e ao Governo até ao dia 30 de abril do ano seguinte. [alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º-A, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2025, de 29 de abril]	MENAC	Anual – até ao dia 30 de abril	Assembleia da República CACDLG	
Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro ⁷² (texto consolidado)	Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001	O membro do Governo responsável pela área da energia submete a proposta de PDIRD ⁷³ a discussão na AR no prazo de 15 dias contados da data da sua receção. (n.º 13 do artigo 129.º)	Governo	—	Assembleia da República CAENE	Planos de Desenvolvimento e Investimento das Redes de Distribuição de Gás para o período 2023-2027 (PDIRD-G 2022), enviado a 04/02/2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro ⁷⁴ (texto consolidado) (Cont.)	Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001	No âmbito das atribuições que compete à ERSE, esta deve «relatar anualmente a sua atividade e o cumprimento das suas obrigações à Assembleia da República, ao Governo, à Comissão Europeia e à ACER, devendo o relatório abranger as medidas adotadas e os resultados obtidos; f) Apresentar anualmente ao membro do Governo responsável pela área da energia um relatório sobre o funcionamento do mercado de eletricidade e sobre o grau de concorrência efetiva, com indicação das medidas adotadas e a adotar para reforçar a eficácia e a eficiência do mercado, dando conhecimento do mesmo à Assembleia da República e à Comissão Europeia e disponibilizando-o no seu sítio eletrónico; [Alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 206.º]	ERSE	Anual	Assembleia da República CAENE	
Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro (texto consolidado)	Orçamento do Estado para 2023	O Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia promove a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento e a criação de parcerias de investigação em matéria de racismo, discriminação e discurso de ódio nas várias áreas e setores abrangidos pelo PNCRD 2021-2025, em articulação com a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, apresentando um relatório anual à AR. (n.º 3 do artigo 119.º)	Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia	Anual	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro (Cont.)	Orçamento do Estado para 2023	O Governo elabora e apresenta à Assembleia da República um estudo sobre o impacto da «taxa rosa» em Portugal, com o objetivo de estimar as diferenças de preço que os consumidores masculinos e femininos enfrentam na compra de produtos com características semelhantes. (artigo 126.º)	Governo	Em 2023	Assembleia da República COFAP	
Decreto-Lei n.º 10/2023 de 8 de fevereiro (texto consolidado)	Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2023	O Governo comunica semestralmente à Assembleia da República os apoios financeiros concedidos à Ucrânia ao abrigo do presente capítulo. (n.º 3 do artigo 140.º)	Governo	semestral	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 12/2023 de 28 de março ⁷⁵	Alteração à Lei n.º 2/2013 , de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e à Lei n.º 53/2015 , de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais	No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei, a Autoridade da Concorrência apresenta à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação e eficácia da presente lei, podendo ser acompanhado de propostas adequadas. (artigo 6.º)	Autoridade da Concorrência	No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei	Assembleia da República CTSSI	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 13/2023 de 3 de abril ^{76,77} (texto consolidado)	Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno.	No âmbito das alterações e aditamentos ao Código do Trabalho, relativas ao trabalho através de plataforma digital, a Autoridade para as Condições do Trabalho desenvolve, no primeiro ano de vigência da presente lei, uma campanha extraordinária e específica de fiscalização deste setor, sobre a qual é elaborado um relatório a ser entregue à Assembleia da República. (n.º 3 do artigo 32.º)	Autoridade para as Condições do Trabalho	No primeiro ano de vigência da presente lei	Assembleia da República CTSSI	Relatório Recebido a 18 de dezembro de 2024
Decreto-Lei n.º 31/2023 de 5 de maio	Consagra a autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e define a organização dos seus serviços	O CSTAF elabora o projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que esta lhe solicite sobre esta matéria. (n.º 2 do artigo 3.º)	Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	_____	Assembleia da República CACDLG	Relatório de atividades de 2023 Recebido, a 9.10.2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 22/2023, de 25 de maio ⁷⁸ (texto consolidado)	Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal	A CVA apresenta à Assembleia da República, anualmente, um relatório de avaliação da aplicação da presente lei, com informação estatística detalhada sobre todos os elementos relevantes dos processos de morte medicamente assistida e com eventuais recomendações. (n.º 1 do artigo 27.º)	Comissão de Verificação e Avaliação dos Procedimentos Clínicos de Morte Medicamente Assistida - CVA	Anual	Assembleia da República CACDLG	
		Nos dois primeiros anos de vigência da presente lei, a Comissão de Verificação e Avaliação dos Procedimentos Clínicos de Morte Medicamente Assistida (CVA), apresenta semestralmente à Assembleia da República o relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º. (artigo 33.º)	CVA	Nos dois primeiros anos de vigência da presente lei - apresenta semestralmente	Assembleia da República CACDLG	
Lei n.º 43/2023 de 14 de agosto	Composição, organização e funcionamento do Conselho para a Ação Climática	No âmbito das suas atribuições, o CAC produz um relatório anual sobre a sua atividade que é tornado público e colocado à apreciação na Assembleia da República. (artigo 15.º)	Conselho para a Ação Climática (CAC)	Anual	Assembleia da República CAENE	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto ^{79, 80, 81}	Aprova a Lei de Programação Militar	<p>O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada projeto, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, a informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente as alterações orçamentais aprovadas nos termos do artigo 11.º, bem como a informação relativa ao impacto da execução na economia nacional e o contributo para as indústrias e serviços no setor da defesa.</p> <p>O referido relatório inclui informação relativa:</p> <p>«a) Aos contratos adjudicados ao abrigo da presente lei, respetivos montantes e entidades cocontratantes;</p> <p>À afetação de receitas que resultem da alienação de armamento, equipamento e munições no âmbito do n.º 2 do artigo 8.º».</p> <p>(n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º)</p>	Governo	«Até ao fim do mês de abril do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório»	Assembleia da República CDN	<p>Relatório de Execução da Lei de Programação Militar reportado ao ano de 2023 Recebido, a 24.04.2024</p> <p>Relatório de Execução da Lei de Programação Militar do ano 2024. Recebido, a 23.04.2024</p>

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto ^{82, 83, 84} (Cont.)	Aprova a Lei de Programação Militar	O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades constantes da presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto . (n.º 2 do artigo 3.º)	Membro do Governo responsável pela área da defesa nacional	Anual	Assembleia da República CDN	
Lei Orgânica n.º 2/2023 de 18 de agosto ⁸⁵ (texto consolidado)	Aprova a lei de infraestruturas militares.	O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efetuados no ano anterior, das responsabilidades futuras deles resultantes, do grau de execução das medidas e toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei. (artigo 6.º)	Governo	Anual – fim do mês de março	Assembleia da República CDN	Relatório de Execução da Lei de Infraestruturas Militares reportado ao ano de 2023 Recebido, a 04.04.2024 Relatório de Execução da Lei de Infraestruturas Militares reportado ao ano de 2024 Recebido, a 17.03.2025

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 2/2023 de 18 de agosto ⁸⁶ (texto consolidado) (Cont.)	Aprova a lei de infraestruturas militares.	O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas. A revisão da presente lei ocorre no ano de 2026, produzindo efeitos em 2027. (artigo 29.º e n.º 4 do artigo 30.º)	Governo	2026	Assembleia da República CDN	
Lei n.º 56/2023 de 6 de outubro (texto consolidado)	Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas.	A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões avalia junto do setor segurador a existência de desincentivos ou barreiras à contratação de seguros de falta de pagamento de renda subscritos pelos senhorios, comunicando as conclusões da sua análise à AR e ao Governo. (artigo 47.º)	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões	«Até ao final de 2023»	Assembleia da República CEOPH	
Lei n.º 80/2023, de 28.12	Regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024	O Governo mantém a AR informada, até à realização do ato eleitoral, das medidas adotadas em execução da presente lei, através do envio de relatório mensal sobre a evolução dos procedimentos preparatórios relativos aos cadernos eleitorais desmaterializados n.º 2 do artigo 10.º	Governo	_____	Assembleia da República CACDLG	Relatório sobre a participação no voto em mobilidade nas eleições europeias de 9 de junho de 2024 Recebido, a 5.12.2024

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 80/2023, de 28.12 (Cont.)	Regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024	<p>No prazo de três meses após o ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024, a CNE elabora um relatório a apresentar à AR relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024.</p> <p>(n.º 1 do artigo 11.º)</p>		Três meses após o ato eleitoral para o Parlamento Europeu de 2024	Assembleia da República CACDLG	
		<p>A SGMAI, após parecer da CNE, contrata a realização de uma auditoria independente por entidade não relacionada com os procedimentos eleitorais, para avaliar a robustez, segurança e fiabilidade do sistema de cadernos eleitorais desmaterializados, remetendo ao Governo, à AR e à CNE os resultados dessa auditoria no prazo de 180 dias a contar da realização do ato eleitoral</p> <p>(n.º 2 do artigo 11.º)</p>	Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI)	«180 dias a contar da realização do ato eleitoral»	Assembleia da República CACDLG	
Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro	Orçamento do Estado para 2024	<p>O Governo promove a elaboração de um relatório de execução das medidas previstas nos Orçamentos do Estado para 2020, 2021 e 2022 referentes ao combate ao casamento infantil, precoce e forçado, da sua implementação e dos seus resultados, bem como da análise do fenómeno no território nacional, a entregar à AR.</p> <p>(n.º 3 do artigo 164.º)</p>	Governo	«até ao final do ano de 2024»	Assembleia da República COFAP	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

Lei/ Decreto- Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 2/2024, de 5 de janeiro	Programa Nacional de Habitação 2022-2026	O Governo garante o acompanhamento, a monitorização e a avaliação permanente da concretização do Programa Nacional de Habitação (PNH), nomeadamente junto do Conselho Nacional de Habitação e do Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana (OHARU). Para esse efeito, o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), solicita a informação relevante sobre a execução do Programa Nacional de Habitação, até dia 15 de dezembro, às entidades referidas no n.º 4, que a remetem até dia 31 de janeiro seguinte, com vista à elaboração, pelo OHARU, do relatório anual da habitação, a apresentar ao Governo, e por este à AR, até ao fim do primeiro semestre do ano a que respeita. (n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º)	Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana (OHARU)	Anual – até ao fim do primeiro semestre	Assembleia da República CEOPH	
Lei n.º 3/2024, de 15 de janeiro	Cria a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial e altera a Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto	Compete à CICDR elaborar um relatório e remeter à AR sobre a situação da igualdade e da não discriminação, incluindo informação recolhida sobre práticas discriminatórias e sanções aplicadas, bem como a avaliação do impacto de medidas tomadas sobre homens e mulheres, em articulação com outras entidades públicas, como a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. (n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º)	Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial (CICDR)	Anual - até ao final do primeiro semestre	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República**LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS**

AdC	Autoridade da Concorrência
AGIF, I. P	Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P.
APA, I.P	Agência Portuguesa do Ambiente APA
ALR	Assembleias Legislativas Regionais
AL	Autarquias Locais
ANACOM	Autoridade Nacional de Comunicações
ANR	Autoridade Nacional de Resíduos
AR	Assembleia da República
AUGI	Áreas urbanas de génese ilegal
CAC	Conselho de Ação Climática
CASA 2011	Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens
CAPMADPL	Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
CAM	Comissão de Agricultura e Mar
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAE	Comissão de Assuntos Europeus
CAEOT	Comissão do Ambiente, Energia e Ordenamento do Território
CDN	Comissão de Defesa Nacional

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

CEIOPH	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
CECJD	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto
CCC	Comissão de Cultura e Comunicação
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNA	Comissão Nacional de Acompanhamento
CNCDA	Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CNECP	Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
CS	Comissão de Saúde
CTSS	Comissão de Trabalho e Segurança Social
CTED	Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
CFSI	Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CGE	Conta Geral do Estado
CNPMA	Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida
DAC	Divisão de Apoio às Comissões
DGAL	Direcção-Geral das Autarquias Locais

Divisão de Estudos Legislativos e Parlamentares da Assembleia da República

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

DGS	Direção-Geral da Saúde
DGEG	Direção-Geral de Energia e Geologia
DELP	Divisão de Estudos Legislativos e Parlamentares
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
ERC	Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ERS	Entidade Reguladora da Saúde
ERSE	Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
FRDP	Fundo de Regularização da Dívida Pública
GABPAR	Gabinete do Presidente da Assembleia da República
ICP	Instituto das Comunicações de Portugal
ICP-ANACOM	Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional de Comunicações
INSA	Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge
IPST	Instituto Português do Sangue e Transplantação, I.P.
LDN	Lei de Defesa Nacional
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LIM	Lei das infraestruturas militares
LPM	Lei de Programação Militar

Divisão de Estudos Legislativos e Parlamentares da Assembleia da República

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

LO	Lei Orgânica
LPIM	Lei de Programação das Infraestruturas Militares
LPM	Lei de Programação Militar
MAI	Ministro da Administração Interna
OE	Orçamento do Estado
PAR	Presidente da Assembleia da República
PE	Parlamento Europeu
PMA	Procriação medicamente assistida
PO	Programas Operacionais
PPL	Proposta de Lei
RAR	Regimento da Assembleia da República
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
SEEF	Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional
TC	Tribunal de Contas
UTRAT	Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

¹ Inclui 6 Leis Orgânicas.

² Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

³ A designação que consta das respetivas comissões parlamentares diz respeito à XVI Legislatura.

⁴ O [Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho](#) foi alterado pela [Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto](#), que o republicou, e pela [Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto](#).

⁵ O relatório de atividade respeitante ao ano judicial anterior, apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura, está também previsto na [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), na sua redação atual (Lei da Organização do Sistema Judiciário)

⁶ Alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio](#)

⁷ Alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 324/90, de 19 de outubro](#), [2/95, de 14 de janeiro](#), [158/96, de 3 de setembro](#), pelas [Leis n.ºs 127-B/97, de 20 de dezembro](#), [53-A/2006, de 29 de dezembro](#), [64-A/2008, de 31 de dezembro](#) e [75-A/2014, de 30 de setembro](#).

⁸ A versão consolidada do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários deve ser consultada no anexo II da [Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro, que o republicou](#).

⁹ Relatório enviado à [CTSSI](#).

¹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da [Lei n.º 91/5, de 2 de setembro](#), com a redação dada pela [Lei n.º 71/2021, de 4 de novembro](#), “para efeitos de aplicação da presente lei, as AUGI devem dispor de comissão de administração validamente constituída até 31 de dezembro de 2024 e de título de reconversão até 31 de dezembro de 2026”.

¹¹ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 16-D/96](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 127-B/97, de 20 de dezembro](#).

¹² Alterada pela [Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro](#) (retificada pelas [Declarações de Retificação n.º 1/99](#) e [n.º 9-A/99](#))

¹³ São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. A titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico.

¹⁴ Alterado e republicado pela [Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto](#), e alterado pela [Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro](#).

¹⁵ Alterada pela [Lei n.º 22/2000, de 10 de agosto](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 175/2002, de 25 de julho](#) e [175/2002, de 25 de julho](#).

¹⁶ Alterado pelas [Leis n.ºs 47/2011, de 27 de junho](#) e [70/2023, de 12 de dezembro](#).

¹⁷ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro](#) e pelas [Leis n.ºs 139/2015, de 7 de setembro](#) e [68/2023, de 7 de dezembro](#).

¹⁸ Com a entrada em vigor da [Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro](#) que criou a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), foi extinta a Alta Autoridade para a Comunicação Social, pelo que todas as referências feitas a esta entidade consideram-se feitas à ERC.

¹⁹ Alterada pela [Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto](#).

²⁰ Passou a integrar as competências da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

²¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto](#), as referências feitas no n.º 3 do artigo 27.º à ENMC, E. P. E do [Decreto-Lei n.º 31/2006](#), de 15 de fevereiro, na sua redação atual, consideram-se feitas à DGEG.

²² Alterada pela [Lei n.º 8/2011, de 11 de abril](#) (Procede à 1.ª alteração à Lei da Televisão, aprovada pela [Lei n.º 27/2007](#), de 30 de Julho, à 12.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 330/90](#), de 23 de Outubro, e à 1.ª alteração à [Lei n.º 8/2007](#), de 14 de Fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, transpondo a Diretiva n.º [2007/65/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro) e pela [Lei n.º 39/2014, de 9 de julho](#) (Aprova a segunda alteração à [Lei n.º 8/2007](#), de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A).

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

²³ Instituída pelo Estado através do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), é uma fundação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, dotada de personalidade jurídica e reconhecida como de utilidade pública. É independente no exercício das suas competências, sem prejuízo dos princípios orientadores fixados legalmente pelo Estado

²⁴ Grupo de trabalho nomeado pelo ministro responsável pela área da segurança social.

²⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, «os partidos da oposição representados na Assembleia da República têm o direito de ser previamente consultados pelo Governo em relação à orientação geral da política de segurança interna».

Anualmente o Relatório de Segurança Interna é apresentado e discutido em reunião plenária.

²⁶ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 56/2008, de 7 de outubro](#), alterada pela [Lei n.º 27/2012, de 31 de julho](#), pela [Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro](#) (que a republica), e pela [Lei n.º 72/2023, de 12 de dezembro](#) que procede à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

²⁷ A [Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho](#) foi retificada e republicada pela [Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho](#) e alterada e republicada pelas [Leis Orgânicas n.ºs 5/2014, de 29 de agosto](#) e [3/2021, de 9 de agosto](#).

²⁸ A [Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto](#) foi regulamentada pela [Portaria n.º 196-A/2010, de 09 de abril](#), que definiu as orientações curriculares adequadas para os diferentes níveis de ensino. Está disponível um [Referencial de Educação para a Saúde](#), resultante duma parceria entre a DGEducação e DG Saúde, que tem como 5.º tema “Afetos e Educação para a Sexualidade” e oferece propostas de abordagem dos temas.

²⁹ A [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro](#) foi alterada e republicada pela [Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro](#) que procedeu à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a [Lei n.º 2/2013](#), de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e alterada pela [Lei n.º 78/2023, de 20 de dezembro](#) que procedeu à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas.

³⁰ A [Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro](#) altera e republica os Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública.

³¹ Alterada pela [Lei n.º 23/2018, de 5 de junho](#) (Direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, transpõe a Diretiva [2014/104/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, e procede à primeira alteração à [Lei n.º 19/2012](#), de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à quarta alteração à [Lei n.º 62/2013](#), de 26 de agosto, Lei de Organização do Sistema Judiciário).

³² O relatório, o balanço e as contas são publicados no Diário da República e na página eletrónica da Autoridade da Concorrência, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, expressa ou tácita.

³³ Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 48.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, «as associações públicas profissionais prestam à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhes seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições» e os «bastonários e os presidentes dos órgãos executivos devem corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos de que estas necessitem».

³⁴ Revogou a [Lei n.º 11/87, de 7 de abril](#) (Lei de Bases quadro do Ambiente).

³⁵ Revogou o [Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro](#) (Cria a Autoridade da Concorrência, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de outubro).

³⁶ Revogou o [Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro](#) (Cria a Autoridade da Concorrência, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de outubro).

Relatório de Informações a prestar à Assembleia da República

³⁷ Este diploma revogou o [Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de maio](#) (relativamente aos relatórios recebidos, a Comissão Parlamentar de Saúde recebeu os seguintes: Relatório de Atividades da ERS de 2011 (agosto de 2012); Relatório de Avaliação de Excelência Clínica (novembro de 2012); Relatório de Atividades da ERS de 2012 (2013); Relatório sobre o SINAS – hospitais – (janeiro 2014).

³⁸ Pelo [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 74/2019, de 7 de março](#), foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, na sua redação atual.

³⁹ Nos termos do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro](#), o regime de incentivos aplica-se: (1) - aos órgãos de comunicação social de âmbito regional; (2) - aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional, no que respeita aos incentivos ao emprego e à formação profissional, à acessibilidade à comunicação social e ao desenvolvimento de parcerias estratégicas.

⁴⁰ Este diploma revogou o [Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro](#) (relativamente aos últimos relatórios – relatório de regulação, supervisão e outras atividades relativo a 2012, recebido em 20.10.2014 e o relatório de regulação, supervisão e outras atividades relativo a 2013, recebido em 20.10.2014).

⁴¹ Nos termos [da Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro](#) (Primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à [Lei n.º 151/2015](#), de 11 de setembro), a partir de maio de 2018 e até à produção de efeitos dos artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à [Lei n.º 151/2015](#), de 11 de setembro, o Governo envia à Assembleia da República, trimestralmente, informação detalhada da utilização de cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por ministério, por programa e por medida.

⁴² Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da [Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro](#) (Lei de Enquadramento Orçamental), com a redação dada pela [Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto](#), os artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2020.

⁴³ Revogou a [Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto](#) que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, revoga a Lei n.º 65/93, de 26 de agosto, com a redação introduzida pelas Lei n.ºs 8/95, de 29 de março, e 94/99, de 16 de julho, e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de novembro, relativa à reutilização de informações do sector público.

⁴⁴ Título alterado pela [Lei n.º 13/2018, de 9 de março](#).

⁴⁵ O artigo 7.º (*Tratamento da informação na Assembleia da República*) da [Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro](#) estabelece que, «1 — A informação relevante prevista nos artigos anteriores é entregue pelo Banco de Portugal ao Presidente da Assembleia da República, que a reencaminha de imediato à comissão parlamentar permanente competente em matéria de supervisão e regulação das atividades e instituições financeiras. 2 — Caso se encontre constituída comissão parlamentar eventual cujo objeto abrangia o acompanhamento da supervisão ou do apoio do Estado à instituição de crédito abrangida, o Presidente da Assembleia da República dá também conhecimento da informação relevante a esta comissão eventual». Por sua vez, o artigo 8.º (*Regras no acesso a informação sujeita a segredo*), prevê que «1 — À recolha pelo Banco de Portugal e disponibilização à Assembleia da República da informação relevante nos termos da presente lei não é oponível o segredo bancário e de supervisão previsto nos artigos 78.º e 80.º do RGICSF [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras]. 2 — O acesso pela Assembleia da República, incluindo por Deputados e pelos trabalhadores e colaboradores da Assembleia da República e dos grupos parlamentares, à informação bancária e de supervisão prevista na presente lei está, na estrita parte que se encontre abrangida por segredo bancário ou de supervisão, sujeito ao disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 81.º do RGICSF. 3 — Na medida em que o acesso à informação referida no número anterior implique o tratamento de dados pessoais, devem ser respeitadas as disposições legais relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. 4 — Cabe à Mesa da Assembleia da República ou da respetiva comissão parlamentar, conforme aplicável, velar pelo cumprimento do disposto nos n.os 2 e 3. 5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, a título meramente indicativo e em documento autónomo à comunicação da informação relevante remetida à Assembleia da República, apresentar sugestão, segundo um critério de estrita e absoluta indispensabilidade e com fundamentação especificada, de quais os dados da informação relevante comunicada que estariam eventualmente sujeitos a segredo bancário ou de supervisão».

⁴⁶ Estabelece o n.º 2 do artigo 4.º da [Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro que](#), o Governo mande «realizar uma auditoria especial por entidade independente, por si designada sob proposta do Banco de Portugal, e que abranja as seguintes categorias de atos de gestão: a) Operações de crédito, incluindo concessão, garantias, reestruturação ou perdão de dívida, dações em cumprimento ou execução de garantias, venda de carteiras de crédito ou transferência para fundos de reestruturação; b) Decisões de investimento, expansão ou desinvestimento realizadas em Portugal ou no estrangeiro; c) Decisões de aquisição e alienação de ativos». Neste âmbito, foram publicados no portal da COF o [Relatório Aberto - Auditoria Especial NB_2020](#) e o [Relatório Aberto - Auditoria Especial NB_2021](#).

⁴⁷ Nos termos do artigo 12.º, «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁸ A [Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro](#) foi alterada e republicada pelo [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#).

⁴⁹ De acordo com a informação do Governo (área governativa de Economia e Mar), em 10 de maio do presente ano, “O Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, que transpõe a Diretiva (UE) [2019/904](#), relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, alterou a Lei n.º 76/2019, de forma a harmonizar o seu conteúdo com aquela Diretiva, clarificando-se ainda conceitos relevantes para a respetiva interpretação e execução, conforme previsto no DL 62-A/2020”.

⁵⁰ Revogou o [Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro](#), na sua redação atual.

⁵¹ O [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#) foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro](#) e alterado pela [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#).

⁵² O relatório é enviado à Assembleia da República e publicitado no sítio na Internet da ANR até 31 de outubro do ano seguinte àquele a que diz respeito.

⁵³ O relatório é enviado à Assembleia da República e publicitado no sítio na Internet da ANR até 31 de outubro do ano seguinte àquele a que diz respeito.

⁵⁴ A Comissão Interministerial é composta pelo Primeiro-Ministro, que preside, e pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças, da economia, da educação, da saúde, do ambiente e da ação climática, das infraestruturas e da habitação. 3 - A Comissão Interministerial funciona em plenário, com a composição prevista no número anterior, cabendo aos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas o acompanhamento dos investimentos e reformas do PRR em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e das finanças.

⁵⁵ A [Lei n.º 30/2021, de 21 de maio](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 25/2021 de 21 de julho](#).

⁵⁶ A comissão independente tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo do disposto na secção i do capítulo II, bem como a celebração e a execução dos respetivos contratos, controlando de modo particular o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos, sem prejuízo das atribuições próprias do Tribunal de Contas. O apoio administrativo, logístico e financeiro da comissão é assegurado pela Assembleia da República.

⁵⁷ Nos termos do artigo 7.º da [Lei n.º 51/2021, de 30 de julho](#), «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵⁸ «A definição dos termos da realização do Inquérito, prevista no n.º 1 do artigo 3.º, deve estar concluída seis meses após a entrada em vigor da presente lei».

⁵⁹ A [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#) (Lei de Bases do Clima) revogou a [Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto, que](#) cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos.

⁶⁰ Nos termos do artigo 81.º da [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

⁶¹ A [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#) (Lei de Bases do Clima) revogou a [Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto, que](#) cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos.

⁶² Nos termos do artigo 81.º da [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

⁶³ O Governo, antes de apresentar a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (EN AAC) ou o seu projeto ou anteprojecto, consulta o CAC e toma em consideração o seu parecer, sendo este publicado em simultâneo com a apresentação daquela na AR.

⁶⁴ A [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#) (Lei de Bases do Clima) revogou a [Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto, que](#) cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e

os seus efeitos.

⁶⁵ Nos termos do artigo 81.º da [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

⁶⁶ «O Governo, antes de apresentar a proposta de estratégia industrial verde, consulta o CAC e toma em consideração o seu parecer, sendo este publicado em simultâneo com a apresentação daquela na Assembleia da República».

⁶⁷ Nos termos do artigo 81.º da [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

⁶⁸ A [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#) (Lei de Bases do Clima) revogou a [Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto](#), que cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos.

⁶⁹ Nos termos do artigo 81.º da [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

⁷⁰ A [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#) (Lei de Bases do Clima) revogou a [Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto](#), que cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos.

⁷¹ Nos termos do artigo 81.º da [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

⁷² Nos termos do artigo 307.º do [Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro](#), «o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação»

⁷³ PDIRD - plano de desenvolvimento e investimento da RND

⁷⁴ Nos termos do artigo 307.º do [Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro](#), «o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação»

⁷⁵ Nos termos dos artigos 8.º e 9.º da [Lei n.º 12/2023, de 28 de março](#), «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação», sendo que «a presente lei produz efeitos no prazo de 90 dias após a sua publicação».

⁷⁶ A [Lei n.º 13/2023 de 3 de abril](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio](#).

⁷⁷ Nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 13/2023, de O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

⁷⁸ Nos termos do artigo 34.º da [Lei n.º 13/2023 de 3 de abril](#), «a presente lei entra em vigor 30 dias após a publicação da respetiva regulamentação».

⁷⁹ Nos termos do artigo 21.º da [Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto](#), «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸⁰ A [Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto que aprova a Lei de programação militar](#) revogou a [Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho](#).

⁸¹ Nos termos do artigo 15.º da [Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto](#), «a revisão da presente lei ocorre no ano de 2026, produzindo os seus efeitos a partir de 2027».

⁸² Nos termos do artigo 21.º da [Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto](#), «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸³ A [Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto que aprova a Lei de programação militar](#) revogou a [Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho](#).

⁸⁴ Nos termos do artigo 15.º da [Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto](#), «a revisão da presente lei ocorre no ano de 2026, produzindo os seus efeitos a partir de 2027».

⁸⁵ A [Lei Orgânica n.º 2/2023 de 18 de agosto](#) revogou a [Lei Orgânica n.º 3/2019, de 9 de janeiro](#).

⁸⁶ A [Lei Orgânica n.º 2/2023 de 18 de agosto](#) revogou a [Lei Orgânica n.º 3/2019, de 9 de janeiro](#).